



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de maio de 2018
(OR. en)

9056/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0364 (COD)**

EF 136
ECOFIN 432
CODEC 812

NOTA

de: Presidência
para: Delegações

Assunto: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, companhias financeiras, companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios
- Texto de compromisso da Presidência

Junto se envia, à atenção das delegações, um texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe que será apresentado ao Conselho em 25 de maio de 2018.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, companhias financeiras, companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³ e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ foram adotados em resposta à crise financeira que eclodiu em 2007-2008. Estas medidas legislativas contribuíram de forma substancial para o reforço do sistema financeiro da União e tornaram as instituições mais resilientes face a eventuais choques futuros. Porém, e apesar de serem extremamente abrangentes, tais medidas não sanaram todas as insuficiências detetadas que afetam as instituições. Por outro lado, algumas das medidas inicialmente propostas ficaram sujeitas a cláusulas de revisão ou não foram suficientemente especificadas para permitir a sua correta aplicação.
- (2) A presente diretiva visa abordar as questões suscitadas em relação a disposições que demonstraram não ser suficientemente claras e que, por conseguinte, deram azo a interpretações divergentes ou foram consideradas demasiado onerosas para determinadas instituições. Inclui igualmente ajustamentos à Diretiva 2013/36/UE tidos como necessários após a adoção de outra legislação da União aplicável, nomeadamente a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ ou as alterações ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 paralelamente propostas. Por último, as alterações propostas resultam num melhor alinhamento do atual quadro regulamentar com a evolução constatada a nível internacional no sentido de promover a coerência e a comparabilidade entre jurisdições.

³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁴ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁵ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

- (3) As companhias financeiras e as companhias financeiras mistas podem ser empresas-mãe de grupos bancários, sendo a aplicação dos requisitos prudenciais obrigatória com base na situação consolidada dessas companhias. Uma vez que poderá acontecer que a instituição controlada por essas companhias não seja capaz de assegurar o cumprimento permanente dos requisitos em base consolidada em todo o grupo, é necessário que certas companhias financeiras e as companhias financeiras mistas sejam inseridas diretamente no âmbito de aplicação dos poderes de supervisão nos termos da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para assegurar o cumprimento em base consolidada. Por conseguinte, deverá ser previsto um processo específico de aprovação e poderes de supervisão direta de certas companhias financeiras e companhias financeiras mistas a fim de assegurar que tais companhias são diretamente responsáveis pelo cumprimento dos requisitos prudenciais consolidados, sem as sujeitar isoladamente a requisitos prudenciais adicionais.
- (3-A) A aprovação e a supervisão de certas companhias não deverão impedir os grupos de decidirem as disposições internas específicas e a distribuição de tarefas no grupo como lhes parecer adequado para assegurar o cumprimento dos requisitos consolidados, e não deverão impedir medidas de supervisão direta sobre as instituições do grupo responsáveis por assegurar o cumprimento dos requisitos prudenciais em base consolidada.
- (3-B) Em determinadas circunstâncias, uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista que foi constituída com vista a deter participações em empresas podem ficar isentas de aprovação. Muito embora se reconheça que uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista isentas podem tomar decisões no quadro normal das suas atividades, não deverá tomar decisões de gestão, operacionais e financeiras que afetem o grupo ou as filiais no grupo que são instituições ou instituições financeiras. Quando avaliarem o cumprimento deste requisito, as autoridades competentes deverão ter em conta os requisitos pertinentes do direito das sociedades a que está sujeita a companhia financeira ou a companhia financeira mista.

- (4) Cabe à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada assumir as principais responsabilidades neste domínio. Por conseguinte, é necessário que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada participe de forma adequada na aprovação e supervisão das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas. Caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada seja distinta da autoridade competente do Estado-Membro em que a companhia financeira ou a companhia financeira mista se situar, a aprovação deverá ser efetuada mediante decisão conjunta. No exercício das suas funções de realização da supervisão em base consolidada das instituições de crédito nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, o Banco Central Europeu deverá também exercer as suas atribuições relativamente à aprovação e à supervisão das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas.
- (5) O relatório da Comissão COM(2016) 510, de 28 de julho de 2016, deu conta que, quando aplicados a instituições pequenas e não complexas, alguns dos princípios, nomeadamente os requisitos em matéria de diferimento e pagamento em instrumentos previstos no artigo 94.º, n.º 1, alíneas l) e m), da Diretiva 2013/36/UE, são demasiado onerosos e desproporcionados comparativamente aos seus benefícios prudenciais. De igual modo, constatou-se que o custo da aplicação desses requisitos excede os seus benefícios prudenciais no caso do pessoal com níveis reduzidos de remuneração variável, visto que esses níveis de remuneração variável pouco ou nada incentivam o pessoal a assumir riscos excessivos. Enquanto princípio geral, deverá ser permitido aos Estados-Membros adaptarem os requisitos de remuneração, quando necessário, às práticas de remuneração prevalentes nos respetivos mercados nacionais e ao perfil profissional e responsabilidades dos membros do pessoal pertinentes; no entanto, deverão poder isentar completamente, no mínimo, instituições pequenas e não complexas e os membros do pessoal com níveis reduzidos de remuneração, pelo menos, dos requisitos em matéria de diferimento e pagamento em instrumentos.

- (6) A fim de garantir a convergência das práticas de supervisão e promover condições de concorrência equitativas para as instituições e uma proteção adequada dos depositantes, investidores e consumidores na União, são necessários critérios transparentes, coerentes e harmonizados para identificar as instituições pequenas e não complexas e os níveis reduzidos de remuneração variável. Ao mesmo tempo, convém conceder uma certa flexibilidade aos Estados-Membros para alterarem esses critérios quando o considerem necessário.
- (7) A Diretiva 2013/36/UE exige que uma parte substancial, representando pelo menos 50 % de qualquer remuneração variável, deve consistir num equilíbrio entre ações ou outros títulos representativos do capital social, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão, ou instrumentos indexados a ações ou instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário, no caso das instituições não cotadas em bolsa; e, se possível, em instrumentos alternativos de nível 1 ou nível 2 que preencham determinadas condições. Este princípio limita a utilização de instrumentos indexados a ações às instituições não cotadas em bolsa e obriga as instituições cotadas a utilizar ações. O relatório da Comissão COM(2016) 510, de 28 de julho de 2016, verificou que a utilização de ações pode dar origem a encargos administrativos e custos consideráveis para as instituições cotadas em bolsa. Ao mesmo tempo, é possível obter benefícios prudenciais equivalentes permitindo que as instituições cotadas utilizem instrumentos indexados a ações que acompanhem o valor das ações. Assim, a possibilidade de utilizar instrumentos indexados a ações deverá ser alargada às instituições cotadas em bolsa.
- (8) Os acréscimos dos requisitos de fundos próprios impostos pelas autoridades competentes são um importante fator para o nível global de fundos próprios de uma instituição e são relevantes para os intervenientes no mercado, porquanto o nível de fundos próprios adicionais imposto tem impacto como facto gerador de restrições aos pagamentos de dividendos, bónus e sobre instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1. A fim de assegurar a aplicação coerente das regras nos Estados-Membros e o bom funcionamento do mercado, importará definir de forma clara as condições em que deverão ser impostos acréscimos dos requisitos de fundos próprios.

- (9) Os requisitos de fundos próprios adicionais impostos pelas autoridades competentes deverão ser estabelecidos tendo em conta a situação específica de uma instituição e deverão ser devidamente justificados. Podem ser impostos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a riscos ou elementos de riscos expressamente excluídos ou não explicitamente abrangidos pelos requisitos de fundos próprios no Regulamento (UE) n.º 575/2013 apenas na medida do que é considerado necessário à luz da situação específica de uma instituição. Estes requisitos, na hierarquia dos requisitos de fundos próprios, deverão ficar posicionados acima dos requisitos mínimos de fundos próprios e abaixo do requisito combinado de reservas de fundos próprios. A natureza específica da instituição quanto aos requisitos de fundos próprios adicionais deverá impedir a sua utilização como instrumento para fazer face a riscos macroprudenciais ou sistémicos. No entanto, isso não deverá obstar a que as autoridades competentes façam face, inclusive por intermédio de requisitos de fundos próprios adicionais, aos riscos incorridos pelas instituições a título individual devido às suas atividades, incluindo os riscos que refletem o impacto de determinados fatores económicos ou evoluções do mercado sobre o perfil de risco de uma determinada instituição.
- (9-A) A revisão e avaliação pelo supervisor deverão tomar em conta a dimensão, a estrutura e a organização interna das instituições e a natureza, o âmbito e a complexidade das suas atividades. Se instituições diferentes apresentarem perfis de risco semelhantes, por exemplo porque têm modelos de negócio ou localização geográfica das posições em risco semelhantes ou sejam membros do mesmo sistema de proteção institucional, as autoridades competentes deverão ser capazes de adaptar a metodologia do processo de revisão e avaliação a fim de detetar as características e os riscos comuns das instituições com um mesmo perfil de risco. No entanto, tal adaptação não deverá nem impedir as autoridades competentes de tomar devidamente em conta os riscos específicos que afetam cada instituição nem alterar a imposição das medidas em função da natureza específica da instituição.

- (10) O requisito do rácio de alavancagem funciona em paralelo com os requisitos de fundos próprios baseados no risco. Por conseguinte, quaisquer acréscimos dos requisitos de fundos próprios impostos pelas autoridades competentes para enfrentar o risco de alavancagem excessiva deverão ser acrescentados ao requisito mínimo para o rácio de alavancagem e não ao requisito mínimo para os fundos próprios baseados no risco. Além disso, quaisquer fundos próprios principais de nível 1 utilizados pelas instituições para cumprir os respetivos requisitos em matéria de alavancagem deverão ser autorizados a ser utilizados para o cumprimento dos requisitos de fundos próprios baseados no risco, incluindo os requisitos combinados de reservas de fundos próprios.
- (11) As autoridades competentes deverão poder comunicar a uma instituição qualquer ajustamento ao montante de capital superior aos requisitos mínimos de fundos próprios, aos requisitos de fundos próprios adicionais e ao requisito combinado de reservas de fundos próprios que esperam que essa instituição mantenha para fazer face a cenários de esforço futuros. Uma vez que constituem um objetivo de fundos próprios, estas orientações deverão ser consideradas como estando acima dos requisitos de fundos próprios e do requisito combinado de reservas de fundos próprios e o incumprimento dessa meta não deverá gerar restrições às distribuições previstas no artigo 141.º da Diretiva 2013/36/UE. Posto que as orientações sobre fundos próprios adicionais refletem expectativas em matéria de supervisão, a Diretiva 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 não deverão nem estabelecer obrigações de divulgação obrigatória das orientações nem proibir as autoridades competentes de solicitarem a divulgação das orientações. Se uma instituição não cumprir reiteradamente os seus objetivos de fundos próprios, a autoridade competente deverá poder tomar medidas de supervisão e, se for caso disso, impor requisitos de fundos próprios adicionais.

- (12) Os inquiridos que responderam ao convite à apresentação de testemunhos da Comissão sobre o quadro regulamentar da UE para os serviços financeiros observaram que os encargos com a comunicação de informações são agravados pela obrigação de apresentação sistemática imposta pelas autoridades competentes, que acresce e se sobrepõe aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013. A Comissão deverá elaborar um relatório que identifique estes requisitos adicionais de comunicação sistemática de informações e avaliar se são conformes com o conjunto único de regras aplicável à comunicação de informações para efeitos de supervisão.
- (13) As disposições da Diretiva 2013/36/UE relativas ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação estão associadas às disposições aplicáveis do [Regulamento XX que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013], que requerem um período de aplicação mais longo por parte das instituições. A fim de alinhar a aplicação das regras relativas ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação, as disposições necessárias para dar cumprimento às disposições relevantes da presente diretiva deverão ser aplicáveis a partir da mesma data que as disposições relevantes do Regulamento (UE) n.º [XX].
- (13-A) A presente diretiva não deverá impedir os Estados-Membros de implementar medidas na legislação nacional destinadas a reforçar a resiliência do sistema financeiro, tais como, mas não exclusivamente, limites ao rácio empréstimo/valor, limites ao rácio dívida/rendimento, limites ao rácio serviço de dívida/rendimento e outros instrumentos que visem as normas de concessão de empréstimos.
- (14) A fim de harmonizar o cálculo do risco de taxa de juro das atividades não incluídas na carteira de negociação quando os sistemas internos das instituições para a medição deste risco não forem satisfatórios, a Comissão deverá ter poderes para adotar normas técnicas de regulamentação no que respeita à elaboração dos elementos de um método normalizado através das normas técnicas de regulamentação previstas no artigo 84.º, n.º 4 da Diretiva 2013/36/UE, por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

(15) A fim de melhorar a identificação pelas autoridades competentes das instituições que podem ser sujeitas a perdas excessivas nas suas atividades não incluídas na carteira de negociação em resultado de eventuais alterações das taxas de juro, a Comissão deverá ter poderes para adotar normas técnicas de regulamentação, designadamente no que diz respeito à especificação dos seis cenários de choque para efeitos de supervisão a aplicar por todas as instituições para calcular a alteração do valor económico dos fundos próprios a que se refere o artigo 98.º, n.º 5, à definição dos pressupostos comuns a aplicar pelas instituições nos seus sistemas internos para efetuar o mesmo cálculo e ao apuramento da potencial necessidade de critérios específicos para identificar as instituições para as quais possam justificar-se medidas de supervisão na sequência de uma diminuição da margem líquida de juros imputada à alteração das taxas de juro, por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

(16)

(17)

(18) Antes da adoção desses atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, será particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem toda a documentação ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

- (19) Uma vez que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente o reforço e o aperfeiçoamento da legislação da União já em vigor que garante requisitos prudenciais uniformes aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento da União, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir esses objetivos.
- (20) Em conformidade com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos, de 28 de setembro de 2011, os Estados-Membros comprometeram-se, nos casos em que tal se justifique, a fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (21) Para garantir que as reservas contracíclicas de fundos próprios refletem adequadamente o risco que o crescimento excessivo do crédito representa para o setor bancário, as instituições de crédito e as empresas de investimento deverão calcular as suas reservas específicas como a média ponderada das percentagens da reserva contracíclica de fundos próprios que se aplicam aos países em que se encontram as suas posições em risco de crédito. Por conseguinte, cada Estado-Membro deverá designar uma autoridade responsável pela fixação da percentagem para a reserva contracíclica de fundos próprios para as posições em risco situadas nesse Estado-Membro. Essa percentagem da reserva de fundos próprios deverá ter em conta o crescimento dos níveis do crédito e as variações do rácio do crédito em relação ao PIB do Estado-Membro em causa, bem como quaisquer outras variáveis relevantes em termos de riscos para a estabilidade do sistema financeiro.

- (22) Os Estados-Membros deverão poder exigir que certas instituições detenham, além de uma reserva de conservação de fundos próprios e de uma reserva contracíclica de fundos próprios, uma reserva para risco sistémico para prevenir e reduzir riscos sistémicos ou macroprudenciais não cobertos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pelo artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE caso exista um risco de perturbação do sistema financeiro suscetível de ter consequências negativas graves para o sistema financeiro e a economia real de um determinado Estado-Membro. A percentagem da reserva para risco sistémico deverá aplicar-se a todas as posições em risco ou a um subconjunto de posições em risco e a todas as instituições, ou a um ou mais subconjuntos dessas instituições, no caso de instituições cujas atividades apresentem perfis de risco semelhantes.
- (23) O ESRB deverá desempenhar um papel fundamental na coordenação de medidas macroprudenciais, bem como na transmissão de informações relativas a medidas macroprudenciais planeadas nos Estados-Membros, nomeadamente através da publicação de medidas macroprudenciais adotadas no respetivo sítio Web e mediante a partilha de informações entre as autoridades na sequência de notificações de medidas macroprudenciais planeadas. A fim de assegurar respostas estratégicas adequadas por parte dos Estados-Membros, o ESRB controlará a suficiência e a coerência das políticas macroprudenciais dos Estados-Membros, designadamente controlando se os instrumentos são utilizados de modo coerente e sem sobreposições.
- (23-A) As autoridades competentes ou designadas pertinentes deverão ter por objetivo evitar qualquer utilização duplicada ou incoerente das medidas macroprudenciais estabelecidas na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em especial, as autoridades competentes ou designadas pertinentes deverão examinar devidamente se as medidas tomadas nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE são duplicadas ou incoerentes, se comparadas com outras medidas em vigor ou futuras nos termos dos artigos 124.º, 164.º ou 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

- (23-B) As autoridades competentes ou designadas deverão poder determinar, com base na natureza e distribuição dos riscos inerentes à estrutura do grupo, o nível ou níveis de aplicação da reserva de O-SII. Em certas circunstâncias, pode ser apropriado para uma autoridade competente ou designada impor uma reserva de O-SII apenas a um nível abaixo do nível de consolidação mais elevado.
- (23-C) De acordo com a metodologia de avaliação das G-SIIs publicada pelo Comité de Basileia, os créditos e os passivos transjurisdicionais de uma instituição são indicadores da sua importância sistémica global e do impacto que o seu incumprimento pode ter no sistema financeiro global. Estes indicadores refletem as preocupações específicas, por exemplo, sobre uma maior dificuldade na coordenação da resolução de instituições com atividades transfronteiriças significativas. Os progressos realizados em termos da abordagem comum da resolução resultante do reforço do conjunto único de regras e da criação do Mecanismo Único de Resolução desenvolveram significativamente a capacidade de resolver de forma ordenada grupos transfronteiriços dentro da União Bancária. Por conseguinte e sem prejuízo da capacidade das autoridades competentes ou designadas para o exercício do seu juízo de supervisão, deverá ser calculada uma pontuação alternativa que reflita este progresso e as autoridades competentes ou designadas deverão tê-la em consideração ao avaliar a importância sistémica das instituições de crédito, sem afetar os dados fornecidos ao Comité de Basileia para a determinação de denominadores internacionais. A EBA deverá elaborar um projeto atualizado de normas técnicas de regulamentação para especificar a metodologia adicional de identificação das G-SII, a fim de permitir o reconhecimento das especificidades do quadro de resolução integrado europeu no contexto do MUR. Esta metodologia atualizada deverá ser utilizada unicamente para efeitos da calibração da reserva de G-SIII.
- (24) Por conseguinte, a Diretiva 2013/36/UE deverá ser alterada em conformidade.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações à Diretiva 2013/36/UE

A Diretiva 2013/36/UE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

1) É suprimido o ponto 4.

1-A) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

"6) Na Alemanha, à 'Kreditanstalt für Wiederaufbau', 'Landwirtschaftliche Rentenbank', 'Bremer Aufbau-Bank GmbH', 'Hamburgische Investitions- und Förderbank', 'Investitionsbank Berlin', 'Investitionsbank des Landes Brandenburg', 'Investitionsbank Schleswig-Holstein', 'Investitions- und Förderbank Niedersachsen – NBank', 'Investitions- und Strukturbank Rheinland-Pfalz', 'L-Bank, Staatsbank für Baden-Württemberg', 'LfA Förderbank Bayern', 'NRW.BANK', 'Saarländische Investitionskreditbank AG', 'Sächsische Aufbaubank – Förderbank', 'Thüringer Aufbaubank', organismos que, nos termos do "Wohnungsgemeinnützigkeitsgesetz", são reconhecidos como órgãos da política nacional no domínio da habitação e cujas operações bancárias não constituem a atividade preponderante, bem como aos organismos que, ao abrigo da mesma lei, são reconhecidos como organismos não lucrativos no domínio da habitação;"

1-B) O ponto 14 passa a ter a seguinte redação:

"14) Na Lituânia, aos "kredito unijos", excluindo os "centrinės kredito unijos",

1-C O ponto 16 passa a ter a seguinte redação:

"16) Nos Países Baixos, ao "Nederlandse Investeringsbank voor Ontwikkelingslanden NV", à "NV Noordelijke Ontwikkelingsmaatschappij", ao "NV Industriebank Limburgs Instituut voor Ontwikkeling en Financiering", à "Overijsselse Ontwikkelingsmaatschappij Oost NV" e às "kredietunies;"

2) É aditado o seguinte ponto 24:

"24) Na Croácia, à "kreditne unije" e ao "Hrvatska banka za obnovu i razvitak";

3) É aditado o seguinte ponto 25:

"25) Em Malta, ao "The Malta Development Bank";

4) É aditado o seguinte ponto 26:

"26) Na Irlanda, à "Strategic Banking Corporation of Ireland";"

b)

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. As entidades a que se refere o n.º 5, ponto 1 e pontos 3 a 24, do presente artigo são consideradas instituições financeiras para efeitos do disposto no artigo 34.º e no título VII, capítulo 3."

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, são aditados os seguintes pontos:

60) "Autoridade de resolução": uma autoridade de resolução na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/59/UE;

61) "Instituição de importância sistémica global" (G-SII): uma instituição de importância sistémica global na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 132, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

62) "Instituição de importância sistémica global de um país terceiro" (G-SII de um país terceiro): uma instituição de importância sistémica global de um país terceiro na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 133, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

63) "Grupo": um grupo na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 137, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

64) "Grupo de um país terceiro": um grupo cuja empresa-mãe está estabelecida num país terceiro.

b) É aditado o seguinte n.º 3:

"3. Se um requisito ou um poder de supervisão na presente diretiva ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013 for aplicável a nível consolidado ou subconsolidado, os termos "instituição", "instituição-mãe num Estado-Membro", "instituição-mãe da UE" e "empresa-mãe" abrangem igualmente:

a) Companhias financeiras e companhias financeiras mistas às quais foi concedida autorização em conformidade com o artigo 21.º-A; e

b) Instituições designadas controladas por uma companhia financeira-mãe da UE, uma companhia financeira mista-mãe da UE, uma companhia financeira-mãe num Estado-Membro ou uma companhia financeira mista-mãe num Estado-Membro, caso a empresa-mãe pertinente não estiver sujeita a autorização nos termos do artigo 21.º-A, n.º 3-A;

c) Companhias financeiras, companhias financeiras mistas ou instituições designadas nos termos do artigo 21.º-A, n.º 5, alínea d),

com vista a assegurar que os requisitos são aplicados e os poderes de supervisão exercidos consolidada ou subconsolidada em conformidade com a presente diretiva e o Regulamento (UE) 575/2013."

3) No artigo 4.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que as autoridades investidas do poder de resolução sejam distintas das autoridades competentes, as primeiras cooperem estreitamente e consultem as autoridades competentes no que se refere à preparação de planos de resolução e em todos os outros casos em que tal seja exigido pela presente diretiva, pela Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ ou pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013."

4) No artigo 8.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Os requisitos aplicáveis aos acionistas e sócios que detenham participações qualificadas ou, caso estas não existam, aos 20 maiores acionistas ou sócios, nos termos do artigo 14.º; e".

5) Ao artigo 9.º são aditados os seguintes novos números:

"3. Os Estados-Membros notificam à Comissão e à EBA a legislação nacional que permite expressamente que empresas que não sejam instituições de crédito exerçam, a título profissional, a atividade de aceitação do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

"4. Nos termos do presente artigo, os Estados-Membros não podem isentar as instituições de crédito da presente diretiva e do Regulamento (UE) n.º 575/2013."

⁶ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

- 6) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

Programa de atividades e estrutura organizativa

Os Estados-Membros exigem que o pedido de autorização seja acompanhado de um programa de atividades em que sejam indicados os tipos de operações a realizar e a estrutura organizativa da instituição de crédito, incluindo a identificação das empresas-mãe, companhias financeiras e companhias financeiras mistas do grupo."

- 7) No artigo 14.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As autoridades competentes recusam a autorização de início da atividade a uma instituição de crédito se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, não considerarem demonstrada a idoneidade dos acionistas ou sócios em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1. É aplicável o disposto no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 24.º".

- 8) No artigo 18.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) Deixe de cumprir os requisitos prudenciais enunciados nas Partes III, IV ou VI, exceto os requisitos previstos nos artigos 92.º-A e 92.º-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou impostos por força do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 105.º da presente diretiva, ou deixe de oferecer garantias de poder cumprir as suas obrigações para com os seus credores e, em especial, deixe de garantir a segurança dos ativos que lhe tenham sido confiados pelos seus depositantes."

- 9) São inseridos os seguintes artigos 21.º-A e 21.º-B:

"Artigo 21.º-A

Aprovação das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas

1. As companhias financeiras-mãe num Estado-Membro, as companhias financeiras mistas-mãe num Estado-Membro, as companhias financeiras-mãe na UE e as companhias financeiras mistas-mãe na UE solicitam aprovação em conformidade com o presente artigo. As outras companhias financeiras ou companhias financeiras mistas solicitam aprovação em conformidade com o presente artigo se tiverem de respeitar a presente diretiva ou o Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base subconsolidada.
2. Para efeitos do n.º 1, as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas a que se referem esse número prestam à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e, se for diferente, à autoridade competente no Estado-Membro em que estão estabelecidas, as seguintes informações:
 - a) A estrutura organizativa do grupo a que pertence a companhia financeira ou a companhia financeira mista, identificando claramente as suas filiais e, se for caso disso, as empresas-mãe, e a localização e o tipo de atividade realizada por cada entidade no grupo;
 - b) As informações sobre a nomeação de, no mínimo, duas pessoas que dirigem efetivamente a companhia financeira ou a companhia financeira mista e sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 121.º sobre a qualificação dos membros do órgão de administração;
 - c) As informações sobre a conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 14.º respeitantes aos acionistas e sócios, se a companhia financeira ou a companhia financeira mista tiver uma instituição de crédito como sua filial;

- d) A organização interna e a distribuição das funções no grupo;
- e) Outras informações eventualmente necessárias à realização das apreciações a que se referem os n.ºs 3 e 3-A.

Se a aprovação de uma companhia financeira ou de uma companhia financeira mista ocorrer em simultâneo com a apreciação a que se refere o artigo 22.º, a autoridade competente para efeitos desse artigo trabalha em coordenação, se for caso disso, com a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada determinada em conformidade com o artigo 111.º e, caso seja diferente, com a autoridade competente no Estado-Membro onde está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista. Nesse caso, o período de apreciação a que se refere o artigo 22.º, n.º 3, segundo parágrafo, é suspenso por um período superior a 20 dias úteis até que esteja concluído o procedimento estabelecido no presente artigo 21.º-A.

3. A aprovação só pode ser concedida a uma companhia financeira ou a uma companhia financeira mista nos termos do presente artigo se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) As disposições internas e a distribuição das funções no grupo são apropriadas ao cumprimento dos requisitos impostos pela presente diretiva e pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada ou subconsolidada e, em especial, são eficazes para:
 - i) coordenar todas as filiais da companhia financeira ou companhia financeira mista inclusive, se for caso disso, através de uma distribuição adequada das funções pelas instituições filiais;
 - ii) prevenir ou gerir os conflitos intragrupo; e
 - iii) aplicar as políticas a nível do grupo definidas pela companhia financeira-mãe ou pela companhia financeira mista-mãe a todo o grupo.

- b) A estrutura organizativa do grupo a que pertence a companhia financeira ou a companhia financeira mista não coloca obstáculos nem impede de outro modo a supervisão eficaz das instituições filiais ou das instituições-mãe no que respeita às obrigações individuais, consolidadas e, se for caso disso, subconsolidadas a que estão sujeitas. A apreciação deste critério toma em consideração, em especial, a posição da companhia financeira ou da companhia financeira mista num grupo com vários níveis, a estrutura acionista e o papel da companhia financeira ou da companhia financeira mista no grupo;
- c) Os critérios do artigo 14.º e os requisitos do artigo 121.º são cumpridos.

3-A. A aprovação da companhia financeira ou da companhia financeira mista nos termos do presente artigo não é exigida se estiverem reunidas todas as seguintes condições:

- a) A atividade principal da companhia financeira é a aquisição de participações em filiais ou, no caso das companhias financeiras mistas, a sua atividade principal, no que respeita a instituições ou a instituições financeiras, é a aquisição de participações em filiais;
- b) A companhia financeira ou a companhia financeira mista não foi designada entidade de resolução em nenhum dos grupos de resolução do grupo, em conformidade com a estratégia de resolução determinada pela autoridade de resolução pertinente nos termos da Diretiva 2014/59/UE;
- c) A instituição de crédito filial é designada responsável por garantir o cumprimento por parte do grupo dos requisitos prudenciais em base consolidada e possui todos os meios necessários e a autoridade jurídica para cumprir essas obrigações eficazmente;

- d) A companhia financeira ou a companhia financeira mista não toma decisões de gestão, operacionais ou financeiras que afetem o grupo ou as suas filiais que são instituições ou instituições financeiras;
- e) Não existem impedimentos à supervisão efetiva do grupo em base consolidada.

As companhias financeiras ou as companhias financeiras mistas isentas de aprovação nos termos do presente número não são excluídas do perímetro de consolidação estabelecido na presente diretiva e no Regulamento (UE) n.º 575/2013.

4. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, determinada nos termos do artigo 111.º, supervisiona de forma contínua o cumprimento das condições a que se refere o n.º 3 ou, se for caso disso, o n.º 3-A. As companhias financeiras e as companhias financeiras mistas prestam à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, determinada nos termos do artigo 111.º, as informações necessárias para supervisionar de forma contínua a estrutura organizativa do grupo e o cumprimento das condições a que se refere o n.º 3 ou, se for caso disso, o n.º 3-A. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada partilha estas informações com a autoridade competente no Estado-Membro onde está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista.
5. Se a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada determinar que as condições estabelecidas no n.º 3 não foram ou deixaram de estar preenchidas, a companhia financeira ou a companhia financeira mista é sujeita a medidas de supervisão adequadas para assegurar ou restabelecer, conforme o caso, a continuidade e a integridade da supervisão em base consolidada e o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente diretiva e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada. No caso das companhias financeiras mistas, as medidas de supervisão devem ter especialmente em conta os efeitos no conglomerado financeiro.

As medidas de supervisão podem consistir em:

- a) Suspender o exercício dos direitos de voto correspondentes às ações das instituições filiais detidas pela companhia financeira ou companhia financeira mista;
 - b) Emitir injunções ou sanções aplicáveis à companhia financeira, à companhia financeira mista ou aos membros do órgão de administração e aos gestores, sem prejuízo dos artigos 65.º a 72.º;
 - c) Instruir ou orientar a companhia financeira ou a companhia financeira mista para transferir para os seus acionistas as participações nas suas filiais que sejam instituições;
 - d) Designar, numa base temporária, outra companhia financeira, companhia financeira mista ou instituição dentro do grupo como responsável pelo cumprimento dos requisitos da presente diretiva ou do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada;
 - e) Restringir ou proibir distribuições ou pagamentos de juros aos acionistas;
 - f) Exigir que as companhias financeiras ou as companhias financeiras mistas desinvistam ou reduzam as participações em instituições ou entidades do setor financeiro;
 - g) Exigir que as companhias financeiras ou as companhias financeiras mistas apresentem um plano de regresso imediato à conformidade.
6. Se a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada tiver determinado que as condições estabelecidas no artigo 3.º-A deixaram de estar reunidas, a companhia financeira ou a companhia financeira mista solicitam aprovação em conformidade com o presente artigo.

7. Para efeitos da tomada de decisões sobre a aprovação e a isenção da aprovação a que se referem os n.ºs 3 e 3-A, respetivamente, bem como das medidas de supervisão referidas nos n.ºs 5 e 6, caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada seja diferente da autoridade competente no Estado-Membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista, as duas autoridades trabalham em conjunto, consultando-se plenamente. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada elabora uma avaliação das questões referidas nos n.ºs 3, 3-A, 5 e 6, conforme aplicável, e encaminha essa avaliação à autoridade competente no Estado-Membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista. As duas autoridades envidam todos os esforços que estiverem ao seu alcance para chegar a uma decisão conjunta no prazo de dois meses a contar da data de receção da avaliação acima mencionada.

A decisão conjunta é devidamente documentada e fundamentada. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada comunica a decisão conjunta à companhia financeira ou companhia financeira mista.

Em caso de desacordo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente no Estado-Membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista abstêm-se de tomar uma decisão e submetem a questão à EBA, em consonância com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. A EBA toma a sua decisão no prazo de um mês. As autoridades competentes em causa adotam uma decisão conjunta em conformidade com a decisão da EBA. A questão não pode ser submetida à EBA após o termo do prazo de dois meses nem depois de ter sido tomada uma decisão conjunta.

- 7-A. No caso de companhias financeiras mistas, em que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, determinada em conformidade com o artigo 111.º, ou a autoridade competente no Estado-Membro em que está estabelecida a companhia financeira mista é diferente do coordenador determinado em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2002/87/CE, o acordo do coordenador é necessário para as decisões ou decisões conjuntas referidas nos n.ºs 3, 3-A, 5 e 6, conforme aplicável. Caso o acordo do coordenador seja necessário, os desacordos são resolvidos pelas Autoridades Europeias de Supervisão pertinentes, que tomam a sua decisão no prazo de um mês. A decisão, decisão conjunta ou resolução de um desacordo não prejudica as obrigações ao abrigo das Diretivas 2002/87/CE ou 2009/138/CE.
8. Caso a aprovação de uma companhia financeira ou companhia financeira mista, nos termos do presente artigo, seja recusada, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada informa o requerente da decisão e da respetiva fundamentação no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido, ou caso o pedido esteja incompleto, no prazo de quatro meses a contar da receção da informação completa necessária para a tomada da decisão.

Em qualquer caso, a decisão de conceder ou recusar a aprovação é tomada no prazo de seis meses a contar da receção do pedido. A recusa pode ser acompanhada, se necessário, por qualquer uma das medidas referidas no n.º 5.

Artigo 21.º-B

Empresa-mãe da UE intermediária

1. Duas ou mais instituições da União que façam parte do mesmo grupo de um país terceiro devem ter uma única empresa-mãe da UE intermediária estabelecida na União.
- 1-A. As autoridades competentes podem permitir às instituições mencionadas no n.º 1 que tenham duas empresas-mãe da UE intermediárias, sempre que as autoridades competentes determinem que uma única empresa-mãe da UE intermediária seria incompatível com um requisito obrigatório, em conformidade com as regras do país terceiro em que a empresa-mãe de última instância do grupo do país terceiro tem a sua sede.
2. Uma empresa-mãe da UE intermediária é uma instituição de crédito autorizada, em conformidade com o artigo 8.º, ou uma companhia financeira ou companhia financeira mista aprovada em conformidade com o artigo 21.º-A.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, sempre que nenhuma das instituições referidas no n.º 1 seja uma instituição de crédito ou a segunda empresa-mãe da UE intermediária deva ser estabelecida em conexão com atividades de investimento para cumprir um requisito obrigatório nos termos do n.º 1-A, a empresa-mãe da UE intermediária ou a segunda empresa-mãe da UE intermediária, respetivamente, pode ser uma empresa de investimento autorizada em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/65/UE.

3. Os n.ºs 1, 1-A e 2 não se aplicam se o valor total dos ativos na União do grupo de um país terceiro for inferior a 40 mil milhões de euros.

4. Para efeitos do presente artigo, o valor total dos ativos na União do grupo de um país terceiro corresponde à soma do seguinte:
- a) O montante do total dos ativos de cada instituição na União do grupo de um país terceiro, tal como constam do respetivo balanço consolidado ou do respetivo balanço individual quando o balanço de uma instituição não esteja consolidado; e
 - b) O montante total dos ativos de cada sucursal do grupo de um país terceiro autorizada a operar na União, em conformidade com o artigo 47.º.
5. As autoridades competentes notificam à EBA as seguintes informações relativas a cada grupo de um país terceiro a operar na sua jurisdição:
- a) A designação e o montante do total dos ativos das instituições supervisionadas pertencentes a um grupo de um país terceiro;
 - b) A designação e o montante do total dos ativos correspondentes a sucursais autorizadas nesse Estado-Membro nos termos do artigo 47.º, e os tipos de atividades que estão autorizadas a realizar;
 - c) A designação e a forma jurídica de qualquer empresa-mãe da UE intermediária constituída nesse Estado-Membro e a designação do grupo de um país terceiro do qual faz parte.

6. A EBA publica no seu sítio web a lista de todos os grupos de países terceiros que operam na União e das respetivas empresa-mãe da UE intermediária ou empresas-mãe da UE intermediárias, conforme o caso.

As autoridades competentes asseguram que cada instituição na sua jurisdição que faça parte de um grupo de um país terceiro cumpre uma das seguintes condições:

- a) Tenha uma empresa-mãe da UE intermediária;
 - b) Seja uma empresa-mãe da UE intermediária;
 - c) Seja a única instituição na União do grupo de um país terceiro; ou
 - d) Seja parte de um grupo de um país terceiro cujo valor total de ativos na União seja inferior a 40 mil milhões de euros.
7. Em derrogação do n.º 1, os grupos que operam através de mais do que uma instituição na União e com um valor total de ativos igual ou superior a 40 mil milhões de euros em [data de entrada em vigor da presente diretiva] devem ter uma empresa-mãe da UE intermediária ou, no caso referido no n.º 1-A, duas empresas-mãe da UE intermediárias até [data de aplicação da diretiva + 4 anos].
8. Até [data de aplicação da diretiva + 6 anos], a Comissão, após consulta da EBA, revê os requisitos impostos às instituições pelo presente artigo e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com uma proposta legislativa, se for caso disso. Esse relatório deve considerar:
- a) Se os requisitos do presente artigo são exequíveis, necessários e proporcionais e se outras medidas seriam mais adequadas;
 - b) Se os requisitos impostos às instituições pelo presente artigo devem ser revistos a fim de refletir as melhores práticas internacionais;

10) No artigo 23.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Idoneidade, conhecimentos, competências e experiência, nos termos previstos no artigo 91.º, n.º 1, de qualquer membro do órgão de administração que vá dirigir a atividade da instituição de crédito em resultado da aquisição proposta;"

11) O artigo 47.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido um novo n.º 1-A após o n.º 1:

"1-A. Os Estados-Membros exigem que as sucursais de instituições de crédito com sede num país terceiro comuniquem às autoridades competentes, no mínimo uma vez por ano, as seguintes informações:

- a) O total dos ativos correspondentes às atividades da sucursal autorizada nesse Estado-Membro;
- b) Os ativos líquidos à disposição da sucursal, em particular a disponibilidade de ativos líquidos em moedas da União;
- c) Os fundos próprios que estejam à disposição da sucursal;
- d) Os regimes de proteção de depósitos oferecidos aos depositantes na sucursal;
- e) As medidas de gestão de riscos da sucursal;

- f) As disposições de governação, nomeadamente as relativas aos titulares de funções essenciais para as atividades da sucursal;
 - g) Os planos de recuperação que abrangem a sucursal; e
 - e) Qualquer outra informação que a autoridade competente considere necessária para permitir a monitorização exaustiva das atividades da sucursal.
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As autoridades competentes notificam a EBA dos seguintes elementos:

- a) Todas as autorizações para estabelecimento de sucursais concedidas a instituições de crédito com sede em países terceiros e qualquer alteração subsequente a essas autorizações;
- b) O total dos ativos imputáveis e o total dos passivos correspondentes às sucursais autorizadas de instituições de crédito com sede num país terceiro, tal como periodicamente comunicado; e
- c) A designação do grupo do país terceiro ao qual pertence uma sucursal autorizada.

A EBA publica no seu sítio web a lista de todas as sucursais de países terceiros autorizadas a operar nos Estados-Membros, indicando o Estado-Membro."

- c) A seguir ao n.º 2, é aditado o seguinte novo número:

"2-A. As autoridades competentes que supervisionem as sucursais de instituições de crédito com sede num país terceiro e as autoridades competentes de instituições que façam parte do mesmo grupo de um país terceiro cooperam estreitamente para assegurar que todas as atividades do grupo de um país terceiro na União são sujeitas a uma supervisão exaustiva, a fim de evitar que os requisitos aplicáveis aos grupos de países terceiros em conformidade com a presente diretiva e com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 sejam contornados, bem como para evitar qualquer impacto adverso na estabilidade financeira da União.

A EBA facilita a cooperação entre as autoridades competentes para efeitos do primeiro parágrafo, inclusive ao verificar se o limiar referido no artigo 21.º-B, n.º 3, é respeitado".

11-A) É aditado um novo artigo 58.º-A com a seguinte redação:

"Artigo 58.º-A

Transmissão de informações a órgãos internacionais e europeus

1. Sem prejuízo do artigo 53.º, n.º 1, e do artigo 54.º, as autoridades competentes podem, nas condições definidas nos n.ºs 2 a 5, transmitir ou partilhar certas informações com as seguintes entidades:
 - a) O Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, para avaliações para o programa de avaliação do setor financeiro;
 - b) O Banco de Pagamentos Internacionais, para estudos de impacto quantitativos;
 - c) O Conselho de Estabilidade Financeira, para fins das suas funções de supervisão;
 - d) A Comissão Europeia;
 - e) O Mecanismo Europeu de Estabilidade e o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira; e

- f) As autoridades de resolução e o Conselho Único de Resolução.
2. As autoridades competentes só podem partilhar informação confidencial após um pedido explícito pela entidade pertinente, se estiverem reunidas, pelo menos, as seguintes condições:
- a) O pedido é devidamente fundamentado à luz das tarefas específicas desempenhadas pela entidade requerente, em conformidade com o seu mandato estatutário;
 - b) O pedido é suficientemente preciso relativamente à natureza, âmbito e formato da informação pedida, bem como os meios da sua divulgação ou transmissão;
 - c) A informação solicitada é estritamente necessária para o desempenho das tarefas específicas da entidade requerente e não excede as tarefas estatutárias conferidas à entidade requerente;
 - d) A informação é transmitida ou divulgada exclusivamente às pessoas diretamente envolvidas no exercício da tarefa específica;
 - e) As pessoas que têm acesso às informações estão sujeitas a regras de sigilo profissional no mínimo equivalentes aos previstos no artigo 53.º, n.º 1.
3. Se o pedido for feito por uma das entidades referidas no n.º 1, alíneas a) a e), as autoridades competentes só podem transmitir informações agregadas ou anónimas e só podem partilhar outras informações nas instalações da autoridade competente.
4. Se o pedido for feito por uma das autoridades referidas no n.º 1, alínea f), a transmissão de informações é realizada através de canais de comunicação seguros entre a autoridade competente e a autoridade requerente.

5. Na medida em que a divulgação das informações implique o tratamento de dados pessoais, o tratamento realizado pela entidade requerente cumpre os requisitos aplicáveis do Regulamento 2016/679.

11-B) No artigo 64.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"As autoridades competentes são dotadas de todos os poderes de supervisão que lhes permitam intervir nas atividades das instituições, companhias financeiras e companhias financeiras mistas, e que sejam necessários para o exercício das suas funções, nomeadamente o direito de revogar uma autorização nos termos do artigo 18.º, os poderes exigidos de acordo com o artigo 18.º, os poderes exigidos de acordo com o artigo 102.º, os poderes estabelecidos nos artigos 104.º e 105.º e os poderes para tomar as medidas referidas no artigo 21.º-A."

11-C) Ao artigo 66.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea e):

"e) À não solicitação do pedido de aprovação, em violação do artigo 21.º-A, ou a qualquer incumprimento dos requisitos dispostos nesse artigo."

11-D) Ao artigo 67.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea q):

"q) Uma instituição-mãe, uma companhia financeira-mãe ou uma companhia financeira mista-mãe não ter tomado medidas eventualmente exigidas para assegurar o cumprimento dos requisitos prudenciais previstos nas partes III, IV, VI ou VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou impostos pelo artigo 104.º, n.º 1, alínea a) ou pelo artigo 105.º da presente diretiva a nível consolidado ou subconsolidado."

12) No artigo 75.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. As autoridades competentes recolhem as informações divulgadas de acordo com os critérios de divulgação estabelecidos no artigo 450.º, n.º 1, alíneas g), h), i) e k) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e utilizam-nas para aferir as tendências e práticas de remuneração. As autoridades competentes comunicam essas informações à EBA."

13) O artigo 84.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 84.º

Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação

1. As autoridades competentes asseguram que as instituições apliquem sistemas internos ou utilizem a metodologia normalizada para identificar, avaliar, gerir e atenuar os riscos resultantes de eventuais alterações das taxas de juro que afetem tanto o valor económico dos fundos próprios como a margem líquida de juros das suas atividades não incluídas na carteira de negociação.
2. As autoridades competentes asseguram que as instituições apliquem sistemas para avaliar e monitorizar os riscos resultantes de eventuais alterações dos *spreads* de crédito que afetem tanto o valor económico dos fundos próprios como a margem líquida de juros das suas atividades não incluídas na carteira de negociação.
3. As autoridades competentes podem exigir que uma instituição utilize a metodologia normalizada a que se refere o n.º 1 caso os sistemas internos aplicados por essa instituição para avaliar os riscos referidos no mesmo número não sejam satisfatórios.
4. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar, para efeitos do presente artigo, os elementos de uma metodologia normalizada que as instituições possam utilizar para avaliar os riscos a que se refere o n.º 1.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [um ano após a entrada em vigor].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

5. A EBA emite orientações para especificar:

- a) Os critérios de avaliação dos riscos a que se refere o n.º 1 previstos no sistema interno de uma instituição;
- b) Os critérios de identificação, gestão e atenuação dos riscos a que se refere o n.º 1 aplicados pelas instituições;
- c) Os critérios de avaliação e monitorização dos riscos a que se refere o n.º 2 aplicados pelas instituições;
- d) Os critérios para determinar quais dos sistemas internos aplicados pelas instituições para efeitos do n.º 1 não são satisfatórios como referido no n.º 3;

A EBA emite essas orientações até [um ano após a entrada em vigor]."

14) No artigo 85.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. As autoridades competentes garantem que as instituições apliquem políticas e procedimentos que permitam avaliar e gerir a exposição ao risco operacional, incluindo o risco de modelo e os riscos resultantes da subcontratação, e cobrir os acontecimentos de reduzida frequência mas de grande impacto. As instituições devem definir o que entendem por risco operacional para efeitos dessas políticas e procedimentos."

15) O artigo 92.º é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 1.

b) No n.º 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros asseguram que, na definição e aplicação de políticas de remuneração global, incluindo os salários e benefícios discricionários de pensão, relativas a determinadas categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, as instituições respeitem os requisitos a seguir enunciados de forma e numa medida adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas atividades."

c) É aditado o seguinte n.º 3:

"3. Para efeitos do n.º 2, as categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição incluem, pelo menos:

- a) Todos os membros do órgão de administração e da direção de topo da instituição;
- b) Pessoal com responsabilidades de gestão das funções de controlo e das unidades de negócio significativas da instituição;
- d) Membros do pessoal que tiveram direito a remunerações significativas no exercício anterior, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
 - i) a remuneração do membro do pessoal é igual ou superior a 500 000 euros e à remuneração média concedida ao órgão de administração e à direção de topo da instituição a que se refere a alínea a);
 - ii) o membro do pessoal exerce a sua atividade profissional numa unidade de negócio significativa e a atividade tem um impacto significativo no perfil de risco da unidade de negócio em causa."

16) O artigo 94.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, alínea l), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) ações ou, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão, outros títulos representativos do capital social; ou instrumentos indexados a ações ou, consoante a estrutura jurídica da instituição em questão, instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário;"

a-A) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

"A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as classes de instrumentos que satisfazem as condições estabelecidas no n.º 1, alínea l), subalínea ii).

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de março de 2014.

A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que estabelecem os critérios utilizados na definição dos seguintes termos, a fim de identificar o pessoal cujas atividades têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição, nos termos do artigo 92.º, n.º 3:

- a) Responsabilidade de gestão, funções de controlo e unidades de negócio significativas;
- b) Unidade de negócio significativa e impacto significativo no perfil de risco da unidade de negócio em causa; e
- c) Outras categorias de pessoal não referidas expressamente no artigo 92.º, n.º 3, cujas atividades têm um impacto no perfil de risco da instituição comparavelmente tão significativo como as outras categorias de pessoal aí referidas.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010."

b) São aditados os seguintes números:

"3. Em derrogação do n.º 1, os requisitos estabelecidos nas alíneas l) e m) e no segundo parágrafo da alínea o) não se aplicam, no mínimo, a:

- a) Instituições que não sejam instituições de grande dimensão, na aceção do artigo 430.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e cujos ativos registem um valor em média e em base individual ou, se for o caso, em base consolidada, em conformidade com a presente diretiva e com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, igual ou inferior a 5 mil milhões de euros ao longo do período de quatro anos imediatamente anterior ao exercício em curso;
- b) Membros do pessoal cuja remuneração variável anual não exceda os 50 mil euros e não represente mais do que um terço da remuneração total anual desses membros do pessoal. Para efeitos da presente alínea, as autoridades competentes podem alterar os limiares aqui referidos, tendo em conta as especificidades das práticas de remuneração no mercado nacional pertinente e as responsabilidades e o perfil profissional desses membros do pessoal.

3-A. Um Estado-Membro pode:

- a) Baixar o limiar referido no n.º 3, alínea a), no que respeita a instituições que não sejam instituições de grande dimensão na aceção do artigo 430.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta a natureza e âmbito das suas atividades, a sua organização interna ou, se for caso disso, as características do grupo a que pertencem; ou
- b) Aumentar o limiar referido no n.º 3, alínea a), para um máximo de 15 mil milhões de euros, desde que a instituição não seja uma instituição de grande dimensão, na aceção do artigo 430.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e cumpra os critérios definidos no artigo 430.º-A, n.º 4, alíneas b) a e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013."

4. Até [quatro anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão, em estreita cooperação com a EBA, revê a aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 3-A e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre essa matéria, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

5. A EBA adota orientações para facilitar e assegurar a coerência da aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 3-A."

17) O artigo 97.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 1, alínea b);
- b) A seguir ao n.º 4, é aditado o seguinte novo número:

"4-A. As autoridades competentes podem adaptar as metodologias para a aplicação do processo de revisão e avaliação a que se refere o n.º 1 para ter em conta instituições com um perfil de risco similar, tais como modelos de negócio semelhantes ou localização geográfica semelhante das posições em risco. Essas metodologias adaptadas podem incluir parâmetros de referência orientados para o risco e indicadores quantitativos, e permitem ter em devida conta os riscos específicos a que cada instituição possa estar exposta. Não afetam a natureza específica para cada instituição das medidas impostas nos termos do artigo 104.º-A.

As autoridades competentes notificam a EBA caso utilizem metodologias adaptadas nos termos do presente número. A EBA monitoriza as práticas de supervisão e emite orientações para especificar a forma como devem ser avaliados perfis de risco semelhantes para efeitos do presente número e para assegurar uma aplicação coerente e proporcionada de metodologias similares adaptadas às instituições em toda a União. Essas orientações são adotadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010."

18) O artigo 98.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é suprimida a alínea j);

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A revisão e avaliação efetuadas pelas autoridades competentes abrangem a exposição das instituições ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação. As autoridades competentes exercem os poderes de supervisão pelo menos nos seguintes casos, a não ser que considerem, com base na revisão e avaliação a que se refere o presente número, que a gestão, pela instituição, do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação é adequada e que a instituição não está excessivamente exposta ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação:

- a) Caso os fundos próprios da instituição, a que se refere o artigo 84.º, n.º 1, sofram uma redução de valor económico superior a 15 % dos fundos próprios de nível 1 em resultado de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro tal como previsto num dos seis cenários de choque para efeitos de supervisão aplicados às taxas de juro;
- b) Caso a instituição sofra uma grande redução da sua margem líquida de juros em resultado de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro tal como previsto num dos dois cenários de choque para efeitos de supervisão aplicados às taxas de juro, a que se refere o artigo 448.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento 575/2013;

Para efeitos do presente número, entende-se por "poderes de supervisão" qualquer dos seguintes poderes:

- a) Os poderes a que se refere o artigo 104.º, n.º 1;
- b) O poder de impor pressupostos de modelização e parametrização diferentes dos identificados pela EBA nos termos do artigo 98.º, n.º 5-A, alínea b), que as instituições devem refletir no seu cálculo do valor económico dos fundos próprios nos termos do artigo 84.º, n.º 1.
- c) É inserido o seguinte n.º 5-A:

"5-A. A EBA elabora normas técnicas de regulamentação que especifiquem, para efeitos do n.º 5:

- a) Os seis cenários de choque para efeitos de supervisão a aplicar às taxas de juro para cada moeda;
- b) À luz das normas prudenciais acordadas internacionalmente, os pressupostos comuns de modelização e parametrização, excluindo os pressupostos comportamentais, que as instituições devem refletir no seu cálculo do valor económico dos fundos próprios ao abrigo do n.º 5, alínea a), que sejam limitados:
 - i) ao tratamento do capital próprio da instituição;
 - ii) à inclusão, composição e desconto dos fluxos de caixa sensíveis às taxas de juros decorrentes dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição, incluindo o tratamento das margens comerciais e de outros componentes do spread;
 - iii) ao uso de modelos de balanço dinâmicos e/ou estáticos e ao tratamento resultante de posições amortizadas e perto do vencimento.
- c) Os pressupostos comuns de modelização e parametrização, que as instituições devem refletir nos cálculos da margem líquida de juros, e a especificação daquilo que constitui uma "grande redução" para efeitos do n.º 5;

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [um ano após a entrada em vigor].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010."

19) No artigo 99.º, n.º 2, é suprimida a alínea b).

20) É suprimido o artigo 103.º.

21) O artigo 104.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Para efeitos do artigo 97.º, do artigo 98.º, n.ºs 4 e 5, do artigo 101.º, n.º 4, e do artigo 102.º e da aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes dispõem, pelo menos, de poderes para:

- a) Exigir que as instituições tenham fundos próprios adicionais superiores aos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 104.º-A;
- b) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias aplicados nos termos dos artigos 73.º e 74.º;
- c) Exigir que as instituições apresentem um plano para restabelecer a conformidade com os requisitos de supervisão da presente diretiva e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e fixar um prazo para a sua execução, incluindo melhorias a esse plano no que se refere ao âmbito e ao prazo;
- d) Exigir que as instituições apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento dos ativos em termos de requisitos de fundos próprios;

- e) Restringir ou limitar as atividades, operações ou redes de balcões das instituições ou solicitar o desinvestimento de atividades que apresentem riscos excessivos para a solidez de uma instituição;
 - f) Exigir a redução do risco inerente às atividades, aos produtos e aos sistemas das instituições, incluindo as atividades subcontratadas;
 - g) Exigir que as instituições limitem a remuneração variável em termos de percentagem da receita líquida, caso essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
 - h) Exigir que as instituições utilizem os lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios;
 - i) Limitar ou proibir as distribuições ou os pagamentos de juros por uma instituição aos acionistas, sócios ou detentores de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, caso a proibição não constitua um caso de incumprimento da instituição;
 - j) Impor requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente, nomeadamente sobre as posições de fundos próprios e de liquidez;
 - k) Impor requisitos específicos de liquidez, nomeadamente restrições aos desfasamentos dos prazos de vencimento entre ativos e passivos;
 - l) Exigir divulgações adicionais.
- b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

2. Para efeitos do n.º 1, alínea j), as autoridades competentes só podem impor requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente às instituições quando isso não implicar a comunicação de informações em duplicado e quando a informação adicional for necessária para efeitos dos artigos 97.º a 102.º. Qualquer informação adicional eventualmente exigida às instituições é considerada duplicada quando a mesma informação ou informação substancialmente idêntica já foi de outro modo comunicada à autoridade competente. A autoridade competente não requer a uma instituição a comunicação de informação adicional se já tiver recebido informação num formato ou nível de granularidade diferentes e se essa diferença de formato ou de granularidade não impedir a autoridade competente de produzir informação com o mesmo grau de qualidade e fiabilidade que a informação adicional que seria comunicada de outra forma.";

c) É suprimido o n.º 3.

22) São inseridos os seguintes artigos 104.º-A, 104.º-B e 104.º-C:

"Artigo 104.º-A

Requisito de fundos próprios adicionais

1. As autoridades competentes devem impor o requisito de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), se, com base nas revisões efetuadas em conformidade com os artigos 97.º e 101.º, verificarem que uma determinada instituição se encontra numa das seguintes situações:
 - a) A instituição está exposta a riscos ou elementos de riscos não cobertos ou insuficientemente cobertos pelos requisitos de fundos próprios estabelecidos nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como especificado no n.º 2;
 - b) A instituição não cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 73.º e 74.º da presente diretiva ou no artigo 393.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e não se afigura provável que outras medidas de supervisão sejam suficientes para assegurar que esses requisitos possam ser cumpridos num prazo adequado;

- c) Os ajustamentos referidos no artigo 98.º, n.º 4, são considerados insuficientes para permitir à instituição vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado;
- d) A avaliação efetuada em conformidade com o artigo 101.º, n.º 4, revela que o incumprimento dos requisitos relativos à aplicação do método autorizado é suscetível de conduzir a requisitos de fundos próprios inadequados;
- e) A instituição não cumpre reiteradamente o requisito de constituir ou manter um nível adequado de fundos próprios adicionais para cobrir as orientações comunicadas nos termos do artigo 104.º-B, n.º 3;
- f) Outras situações específicas da instituição consideradas pela autoridade competente como suscitando preocupações significativas em termos de supervisão.

As autoridades competentes só devem impor os requisitos de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), para cobrir os riscos em que as instituições, a título individual, incorrem devido às suas atividades, incluindo os riscos que refletem o impacto de determinados fatores económicos ou evoluções do mercado sobre o perfil de risco de uma determinada instituição.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), os riscos ou elementos de riscos são considerados não cobertos ou insuficientemente cobertos pelos requisitos de fundos próprios estabelecidos nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 quando os montantes, os tipos e a distribuição de capital considerados adequados pela autoridade competente tendo em conta a revisão pelo supervisor da avaliação efetuada pelas instituições em conformidade com o disposto no artigo 73.º, primeiro parágrafo, forem superiores aos requisitos de fundos próprios da instituição estabelecidos nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as autoridades competentes avaliam, tendo em conta o perfil de risco de cada instituição, os riscos a que a instituição está exposta, incluindo:

- a) Os riscos ou elementos de risco que são expressamente excluídos dos, ou não explicitamente tidos em conta pelos, requisitos de fundos próprios estabelecidos nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
- b) Os riscos ou elementos de risco suscetíveis de serem subestimados apesar do cumprimento dos requisitos aplicáveis estabelecidos nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Na medida em que estejam sujeitos a disposições transitórias ou de salvaguarda de direitos adquiridos previstas na presente diretiva ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, os riscos ou elementos de risco não são considerados riscos ou elementos de risco suscetíveis de serem subestimados apesar do cumprimento dos requisitos aplicáveis estabelecidos nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os fundos próprios adicionais devem cobrir todos os riscos significativos ou elementos desses riscos que não são cobertos ou são insuficientemente cobertos pelos requisitos de fundos próprios estabelecidos nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

O risco de taxa de juro resultante de posições não incluídas na carteira de negociação pode ser considerado significativo pelo menos nos casos a que se refere o artigo 98.º, n.º 5, a não ser que as autoridades competentes considerem, com base na revisão e avaliação a que se refere o mesmo número, que a gestão pela instituição do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação é adequada e que a instituição não está excessivamente exposta ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação.

3. As autoridades competentes determinam o nível dos fundos próprios adicionais exigidos nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), como a diferença entre o capital considerado adequado nos termos do n.º 2 e os requisitos de fundos próprios estabelecidos nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
4. A instituição cumpre o requisito de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), com fundos próprios que preencham as seguintes condições:
 - a) Pelo menos três quartos do requisito de fundos próprios adicionais são assegurados com fundos próprios de nível 1;
 - b) Pelo menos três quartos dos fundos próprios de nível 1 são compostos por fundos próprios principais de nível 1.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a autoridade competente pode exigir que a instituição cumpra o seu requisito de fundos próprios adicionais com uma parte maior de fundos próprios de nível 1 ou de fundos próprios principais de nível 1, quando necessário e tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição.

Os fundos próprios utilizados para cumprir o requisito de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), não podem ser utilizados para cumprir quaisquer requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 92.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o requisito combinado de reserva de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, da presente diretiva ou as orientações sobre fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º-B.

Em derrogação do terceiro parágrafo, os fundos próprios utilizados para cumprir o requisito de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), imposto pelas autoridades competentes para enfrentar os riscos de alavancagem excessiva insuficientemente cobertos pelo artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 podem ser utilizados para cumprir o requisito combinado de reserva de fundos próprios a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, da presente diretiva.

5. A autoridade competente fundamenta devidamente por escrito junto de cada instituição a decisão de impor um requisito de fundos próprios adicionais nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), pelo menos explicando de forma clara a avaliação global dos elementos referidos nos n.ºs 1 a 4. Tal inclui, no caso previsto no n.º 1, alínea e), uma exposição específica sobre as razões pelas quais a imposição de orientações em matéria de fundos próprios deixou de ser considerada suficiente.
6. []

Artigo 104.º-B

Orientações sobre fundos próprios adicionais

1. Em conformidade com as estratégias e processos a que se refere o artigo 73.º, as instituições devem estabelecer o seu capital interno num nível adequado de fundos próprios que seja suficiente para cobrir todos os riscos a que a instituição está exposta e para assegurar que:
 - a) As flutuações cíclicas da economia não levem ao incumprimento desses requisitos; e
 - b) Os fundos próprios da instituição possam absorver as potenciais perdas resultantes dos cenários de esforço, incluindo as identificadas no âmbito dos testes de esforço de supervisão a que se refere o artigo 100.º.
2. As autoridades competentes reveem regularmente o nível de capital interno estabelecido por cada instituição nos termos do n.º 1, no âmbito das revisões e avaliações realizadas em conformidade com os artigos 97.º e 101.º, incluindo os resultados dos testes de esforço a que se refere o artigo 100.º.

Em conformidade com essas revisões, as autoridades competentes determinam, para cada instituição, o nível global de fundos próprios que consideram adequado.

3. As autoridades competentes comunicam às instituições as suas orientações de supervisão sobre fundos próprios adicionais, que correspondem à diferença entre o nível global de fundos próprios considerado adequado pelas autoridades competentes e o montante de fundos próprios exigido nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a) e do artigo 128.º da presente diretiva, quando essa diferença for positiva.
4. As orientações das autoridade competentes sobre fundos próprios adicionais nos termos do n.º 3 são específicas para cada instituição. As orientações só podem cobrir os riscos contemplados pelos requisitos de fundos próprios adicionais impostos em conformidade com o artigo 104.º-A na medida em que cubram aspetos desses riscos que não estejam já cobertos no âmbito desse requisito.
5. O incumprimento das orientações referidas no n.º 3, caso uma instituição cumpra os requisitos estabelecidos nas partes III, IV, V e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o requisito de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), e o requisito combinado de reserva de fundos próprios a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, não gera as restrições a que se refere o artigo 141.º.

Artigo 104.º C

Cooperação com as autoridades de resolução

1. []
2. As autoridades competentes notificam as autoridades de resolução relevantes sobre o requisito de fundos próprios adicionais imposto às instituições nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), e sobre quaisquer orientações sobre fundos próprios adicionais comunicadas às instituições em conformidade com o artigo 104.º-B.
- 23) No artigo 105.º, é suprimida a alínea d).
- 24) No artigo 108.º, é suprimido o n.º 3.
- 25) No artigo 109.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. As autoridades competentes devem exigir que as empresas-mãe e as filiais abrangidas pela presente diretiva cumpram as obrigações previstas na secção II do presente capítulo em base consolidada ou subconsolidada, por forma a garantir que as disposições, processos e mecanismos exigidos pela secção II do presente capítulo sejam coerentes e bem integrados e a poder produzir todos os dados e informações relevantes para efeitos de supervisão. Devem assegurar, nomeadamente, que as empresas-mãe e as filiais abrangidas pela presente diretiva apliquem essas disposições, processos e mecanismos nas suas filiais não abrangidas pela presente diretiva, incluindo as que se encontrem estabelecidas em centros financeiros *offshore*. Essas disposições, processos e mecanismos devem igualmente ser coerentes e bem integrados e essas filiais também devem estar em condições de produzir todos os dados e informações relevantes para efeitos de supervisão.

3. As obrigações decorrentes da secção II do presente capítulo relativas às filiais que não sejam abrangidas pela presente diretiva não se aplicam se a instituição-mãe da UE puder demonstrar às autoridades competentes que a aplicação da secção II infringe a legislação do país terceiro no qual está estabelecida a filial."

25-A) Ao artigo 109.º é aditado o seguinte n.º 4:

4. Os requisitos relativos à remuneração previstos nos artigos 92.º, 94.º e 95.º não se aplicam em base consolidada a nenhuma das seguintes entidades:

- a) Filiais estabelecidas na União, caso estejam sujeitas a requisitos de remuneração específicos em conformidade com outros instrumentos do direito da União;
- b) Filiais estabelecidas num país terceiro, nos casos em que estariam sujeitas a requisitos de remuneração específicos em conformidade com outros instrumentos do direito da União se estivessem estabelecidas na União."

25-B) O artigo 111.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 111.º

Determinação da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada

1. Caso a empresa-mãe seja uma instituição de crédito-mãe num Estado-Membro ou uma instituição de crédito-mãe da UE, a supervisão em base consolidada é exercida pela autoridade competente que supervisiona aquela empresa-mãe ou a instituição de crédito-mãe da UE em base individual.

Caso a empresa-mãe seja uma empresa de investimento-mãe num Estado-Membro ou uma empresa de investimento-mãe da UE e nenhuma das suas filiais seja uma instituição de crédito, a supervisão em base consolidada é exercida pela autoridade competente que supervisiona aquela empresa-mãe ou a empresa de investimento-mãe da UE em base individual.

Caso a empresa-mãe seja uma empresa de investimento-mãe num Estado-Membro ou uma empresa de investimento-mãe da UE e pelo menos uma das suas filiais seja uma instituição de crédito, a supervisão em base consolidada é exercida pela autoridade competente da instituição de crédito ou, se houver várias instituições de crédito, da instituição de crédito cujo total do balanço tenha o valor mais elevado.

2. Caso a empresa-mãe de uma instituição seja uma companhia financeira-mãe num Estado-Membro, uma companhia financeira mista-mãe num Estado-Membro, uma companhia financeira-mãe da UE ou uma companhia financeira mista-mãe da UE, a supervisão em base consolidada é exercida pela autoridade competente que supervisiona a instituição em base individual.
3. Caso duas ou mais instituições autorizadas na União tenham a mesma companhia financeira-mãe num Estado-Membro, companhia financeira mista-mãe num Estado-Membro, companhia financeira-mãe da UE ou companhia financeira mista-mãe da UE, a supervisão em base consolidada é exercida:
 - a) Pela autoridade competente da instituição de crédito se houver apenas uma instituição de crédito no grupo;
 - b) Pela autoridade competente da instituição de crédito cujo total do balanço tenha o valor mais elevado, se houver várias instituições de crédito no grupo; ou
 - c) Pela autoridade competente da empresa de investimento cujo total do balanço tenha o valor mais elevado, se o grupo não incluir nenhuma instituição de crédito.

4. Caso seja exigida a consolidação nos termos do artigo 18.º, n.º 3 ou n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a supervisão em base consolidada é exercida pela autoridade competente da instituição de crédito cujo total do balanço tenha o valor mais elevado ou, se o grupo não incluir nenhuma instituição de crédito, pela autoridade competente da empresa de investimento cujo total do balanço tenha o valor mais elevado.
- 4-A. Em derrogação do n.º 1, terceiro parágrafo, do n.º 3, alínea b), e do n.º 4, caso uma autoridade competente supervisione em base individual mais de uma instituição de crédito num grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada é a autoridade competente que supervisiona em base individual uma ou mais das instituições de crédito do grupo, se a soma dos totais dos balanços dessas instituições de crédito supervisionadas for superior à das instituições de crédito supervisionadas em base individual por qualquer outra autoridade competente .
- Em derrogação do n.º 3, alínea c), caso uma autoridade competente supervisione em base individual mais de uma empresa de investimento num grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada é a autoridade competente que supervisiona em base individual uma ou mais das empresas de investimento do grupo cujo total do balanço tenha o valor mais elevado em termos agregados.
5. Em casos específicos, as autoridades competentes podem, de comum acordo, renunciar à aplicação dos critérios a que se referem os n.ºs 1, 3 e 4 e nomear uma autoridade competente distinta para exercer a supervisão em base consolidada caso a aplicação dos referidos critérios fosse inadequada atendendo às instituições em causa e à importância relativa das suas atividades nos Estados-Membros em questão, ou à necessidade de assegurar a continuidade da supervisão a nível consolidado pela mesma autoridade competente. Nesses casos, a instituição-mãe da UE, a companhia financeira-mãe da UE, a companhia financeira mista-mãe da UE ou a instituição cujo total do balanço tenha o valor mais elevado, consoante aplicável, tem o direito de ser ouvida antes de as autoridades competentes tomarem a decisão.

6. As autoridades competentes notificam a Comissão e a EBA de quaisquer acordos celebrados nos termos do n.º 5."

26) O artigo 113.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 113.º

Decisões conjuntas sobre requisitos prudenciais específicos de uma instituição

1. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das filiais de uma instituição-mãe da UE, de uma companhia financeira-mãe da UE ou de uma companhia financeira mista-mãe da UE devem empreender todos os esforços necessários para chegar a uma decisão conjunta:
 - a) Sobre a aplicação dos artigos 73.º e 97.º para determinar a adequação do nível consolidado de fundos próprios detido pelo grupo de instituições relativamente à sua situação financeira e perfil de risco e o nível de fundos próprios necessários para a aplicação do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), em cada uma das entidades do grupo de instituições e em base consolidada;
 - b) Sobre as medidas destinadas a abordar quaisquer questões e conclusões significativas relacionadas com a supervisão da liquidez, nomeadamente as relativas à adequação da organização e do tratamento dos riscos nos termos do artigo 86.º e à necessidade de estabelecer requisitos de liquidez específicos para a instituição nos termos do artigo 105.º da presente diretiva;
 - c) Sobre quaisquer orientações de supervisão sobre fundos próprios adicionais estabelecidas em conformidade com o artigo 104.º-B, n.º 3.

2. As decisões conjuntas a que se refere o n.º 1 devem ser tomadas:
- a) Para efeitos do n.º 1, alínea a), no prazo de quatro meses a contar da apresentação pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada de um relatório com a avaliação de risco do grupo de instituições nos termos do artigo 104.º-A às outras autoridades competentes relevantes;
 - b) Para efeitos do n.º 1, alínea b), no prazo de quatro meses a contar da apresentação pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada de um relatório com a avaliação do perfil de risco de liquidez do grupo de instituições nos termos dos artigos 86.º e 105.º;
 - c) Para efeitos do n.º 1, alínea c), no prazo de quatro meses a contar da apresentação pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada de um relatório com a avaliação de risco do grupo de instituições nos termos do artigo 104.º-B.

As decisões conjuntas devem também ter devidamente em consideração as avaliações de risco das filiais efetuadas pelas autoridades competentes relevantes nos termos dos artigos 73.º, 97.º, 104.º-A e 104.º-B.

As decisões conjuntas a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), devem ser exaradas em documento do qual conste a sua fundamentação completa e que é transmitido à instituição-mãe da UE pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada. Em caso de desacordo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada consulta a EBA, a pedido de qualquer uma das outras autoridades competentes envolvidas. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada pode consultar a EBA por sua própria iniciativa.

3. Na ausência de uma decisão conjunta das autoridades competentes nos prazos a que se refere o n.º 2, uma decisão sobre a aplicação dos artigos 73.º, 86.º e 97.º, do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), do artigo 104.º-B e do artigo 105.º é tomada em base consolidada pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, tendo devidamente em conta as avaliações de risco das filiais efetuadas pelas autoridades competentes relevantes. Se, no termo dos prazos a que se refere o n.º 2, qualquer das autoridades competentes em questão tiver submetido a questão à EBA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve adiar a sua decisão e aguardar qualquer decisão que a EBA possa tomar nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, para então se pronunciar de acordo com a decisão da EBA. Os prazos a que refere o n.º 2 são considerados prazos de conciliação na aceção do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. A EBA toma a sua decisão no prazo de um mês. A questão não pode ser submetida à EBA após o termo do prazo de quatro meses nem depois de ter sido alcançada uma decisão conjunta.

A decisão sobre a aplicação dos artigos 73.º, 86.º e 97.º, do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), do artigo 104.º-B e do artigo 105.º é tomada pelas autoridades competentes respetivamente responsáveis pela supervisão das filiais de uma instituição de crédito-mãe da UE, de uma companhia financeira-mãe da UE ou de uma companhia financeira mista-mãe da UE em base individual ou em base subconsolidada, depois de devidamente consideradas as observações e as reservas expressas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada. Se, no termo de qualquer dos prazos a que se refere o n.º 2, qualquer das autoridades competentes envolvidas tiver submetido a questão à EBA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem adiar a sua decisão e aguardar qualquer decisão que a EBA possa tomar nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, para então se pronunciarem de acordo com a decisão da EBA. Os prazos a que refere o n.º 2 são considerados prazos de conciliação na aceção do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. A EBA toma a sua decisão no prazo de um mês. A questão não pode ser submetida à EBA após o termo do prazo de quatro meses nem depois de ter sido alcançada uma decisão conjunta.

As decisões devem ser exaradas em documento do qual conste a sua fundamentação completa e ter em conta as avaliações de risco, opiniões e reservas das outras autoridades competentes expressas durante os prazos a que se refere o n.º 2. O documento é transmitido pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada a todas as autoridades competentes envolvidas e à instituição-mãe da UE.

Caso a EBA tenha sido consultada, todas as autoridades competentes devem ter em conta o seu parecer e fundamentar quaisquer desvios significativos em relação ao mesmo.

4. As decisões conjuntas a que se refere o n.º 1 e as decisões tomadas pelas autoridades competentes na ausência de uma decisão conjunta a que se refere o n.º 3 são reconhecidas como determinantes e aplicadas pelas autoridades competentes no Estado-Membro em causa.

As decisões conjuntas a que se refere o n.º 1 e quaisquer decisões tomadas na ausência de uma decisão conjunta como referido no n.º 3 são atualizadas anualmente ou, em circunstâncias excecionais, sempre que a autoridade competente responsável pela supervisão das filiais de uma instituição-mãe da UE, de uma companhia financeira-mãe da UE ou de uma companhia financeira mista-mãe da UE apresente um pedido escrito e devidamente fundamentado à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada no sentido de atualizar a decisão sobre a aplicação do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), do artigo 104.º-B e do artigo 105.º. Neste último caso, a atualização pode ser efetuada bilateralmente entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e a autoridade competente requerente.

5. A EBA elabora projetos de normas técnicas de execução para assegurar condições uniformes de aplicação do processo de decisão conjunta a que se refere o presente artigo no que respeita à aplicação dos artigos 73.º, 86.º e 97.º, do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), do artigo 104.º-B e do artigo 105.º, de modo a facilitar as decisões conjuntas.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até 1 de julho de 2014.

São conferidas à Comissão competências para adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010".

26-A) Ao artigo 115.º é aditado o seguinte número (novo):

"3. Caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada seja diferente da autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista aprovada nos termos do artigo 21.º-A, os acordos de coordenação e de cooperação a que se refere o n.º 1 são igualmente celebrados com a autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida a empresa-mãe."

27) O artigo 116.º é alterado do seguinte modo:

a) A seguir ao n.º 1, é aditado o seguinte n.º 1-A (novo):

"1-A. Para facilitar as funções referidas nos artigos 112.º, n.º 1, 114.º, n.º 1, e 115.º, n.º 1, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada criará colégios de autoridades de supervisão se todas as filiais transfronteiriças de uma instituição-mãe da UE, de uma companhia financeira-mãe da UE ou de uma companhia financeira mista-mãe da UE tiverem as suas sedes em países terceiros, desde que as autoridades de supervisão dos países terceiros estejam sujeitas a requisitos de confidencialidade equivalentes aos requisitos previstos na secção II do capítulo 1 da presente diretiva e, sempre que aplicável, nos artigos 76.º e 81.º da Diretiva 2014/65/UE.";

b) Ao n.º 6 é aditado o seguinte parágrafo (novo):

"A autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista aprovada nos termos do artigo 21.º-A pode participar no colégio de autoridades de supervisão relevante."

28) No artigo 119.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Sob reserva do artigo 21.º-A, os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para incluir as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas na supervisão em base consolidada."

29) No artigo 120.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Se uma companhia financeira mista for objeto de disposições equivalentes ao abrigo da presente diretiva e da Diretiva 2009/138/CE, designadamente em termos de supervisão em função do risco, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada pode, com o acordo do supervisor do grupo no setor dos seguros, aplicar a essa companhia financeira mista apenas as disposições da diretiva relativas ao setor financeiro mais importante, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE."

29-A) Ao artigo 125.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo (novo):

"Caso, por força do artigo 111.º, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada de um grupo com uma companhia financeira mista-mãe seja diferente do coordenador determinado nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2002/87/CE, as duas autoridades devem cooperar para efeitos da aplicação da presente diretiva e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada. A fim de facilitar e assegurar uma cooperação eficaz, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e o coordenador celebram acordos escritos de coordenação e de cooperação."

29-B) No artigo 128.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2."Reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição", os fundos próprios que uma instituição é obrigada a manter nos termos do artigo 130.º;"

29-C) Os artigos 129.º e 130.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 129.º

Requisito de manutenção de uma reserva de conservação de fundos próprios

1. Os Estados-Membros exigem que as instituições mantenham, além dos fundos próprios principais de nível 1 mantidos para cumprir o requisito de fundos próprios imposto pelo artigo 92.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma reserva de conservação de fundos próprios principais de nível 1 de 2,5 % do montante total das suas posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, daquele regulamento, em base individual e consolidada, consoante o caso, nos termos da parte I, título II, do mesmo regulamento.
2. Em derrogação do n.º 1, um Estado-Membro pode isentar as pequenas e médias empresas de investimento dos requisitos estabelecidos nesse número se essa isenção não constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro desse Estado-Membro.

A decisão relativa à aplicação da referida isenção deve ser plenamente fundamentada, indicar as razões pelas quais a isenção não constitui uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro do Estado-Membro e conter a definição exata das pequenas e médias empresas de investimento que são isentas.

Os Estados-Membros que decidam aplicar a referida isenção devem notificar o facto ao ESRB. O ESRB transmite em conformidade as notificações à Comissão, à EBA e às autoridades competentes e designadas dos Estados-Membros interessados.

3. Para efeitos do n.º 2, o Estado-Membro designa a autoridade encarregada da aplicação do presente artigo. Essa autoridade é a autoridade competente ou a autoridade designada.

4. Para efeitos do n.º 2, as empresas de investimento são classificadas como pequenas ou médias nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.
5. As instituições não podem utilizar os fundos próprios principais de nível 1 mantidos para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1 do presente artigo para cumprir quaisquer requisitos impostos por força do artigo 104.º-A e as orientações impostas por força do artigo 104.º-B.
6. Se uma instituição não cumprir plenamente o requisito definido no n.º 1 do presente artigo, fica sujeita às restrições de distribuições estabelecidas no artigo 141.º, n.ºs 2 e 3.

Artigo 130.º

Requisito de manutenção de uma reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição

1. Os Estados-Membros exigem às instituições que mantenham uma reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição equivalente ao montante total das suas posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, multiplicado pela média ponderada das percentagens da reserva contracíclica de fundos próprios, calculadas nos termos do artigo 140.º da presente diretiva em base individual e consolidada, consoante aplicável nos termos da parte I, título II, do mesmo regulamento.
2. Em derrogação do n.º 1, um Estado-Membro pode isentar as pequenas e médias empresas de investimento dos requisitos estabelecidos nesse número se essa isenção não constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro desse Estado-Membro.

A decisão relativa à aplicação dessa isenção deve ser plenamente fundamentada, indicar as razões pelas quais a isenção não constitui uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro do Estado-Membro e conter a definição exata das pequenas e médias empresas de investimento que estão isentas.

Os Estados-Membros que decidam aplicar a referida isenção devem notificar o facto ao ESRB. O ESRB transmite sem demora as notificações à Comissão, à EBA e às autoridades competentes e designadas dos Estados-Membros interessados.

3. Para efeitos do n.º 2, o Estado-Membro designa a autoridade encarregada da aplicação do presente artigo. Essa autoridade é a autoridade competente ou a autoridade designada.
 4. Para efeitos do n.º 2, as empresas de investimento são classificadas como pequenas ou médias nos termos da Recomendação 2003/361/CE.
 5. As instituições devem cumprir o requisito imposto pelo n.º 1 com fundos próprios principais de nível 1, que acrescem a quaisquer fundos próprios principais de nível 1 mantidos para cumprir o requisito de fundos próprios imposto pelo artigo 92.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o requisito de manter uma reserva de conservação de fundos próprios nos termos do artigo 129.º da presente diretiva e a qualquer requisito impostos por força do artigo 104.º da presente diretiva.
 6. Se uma instituição não cumprir plenamente o requisito estabelecido no n.º 1 do presente artigo, fica sujeita às restrições de distribuições definidas no artigo 141.º, n.ºs 2 e 3."
- 30) O artigo 131.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 131.º

Instituições de importância sistémica global e outras instituições de importância sistémica

1. Os Estados-Membros designam a autoridade encarregada da identificação, em base consolidada, das instituições de importância sistémica global (G-SII) e, em base individual, subconsolidada ou consolidada, consoante aplicável, das outras instituições de importância sistémica (O-SII) autorizadas na sua jurisdição. Essa autoridade é a autoridade competente ou a autoridade designada. Os Estados-Membros podem designar mais de uma autoridade.

As G-SII podem ser:

- a) Um grupo liderado por uma instituição-mãe da UE, por uma companhia financeira-mãe da UE ou por uma companhia financeira mista-mãe da UE; ou
- b) Uma instituição que não seja uma filial de uma instituição-mãe da UE, de uma companhia financeira-mãe da UE ou de uma companhia financeira mista-mãe da UE.

As O-SII podem ser uma instituição ou um grupo liderado por uma instituição-mãe da UE, uma companhia financeira-mãe da UE, ou uma companhia financeira mista-mãe da UE, uma instituição-mãe num Estado-Membro, uma companhia financeira-mãe num Estado-Membro ou uma companhia financeira mista-mãe num Estado-Membro.

2. A metodologia de identificação para as G-SII baseia-se nas seguintes categorias:
 - a) Dimensão do grupo;
 - b) Interconectividade do grupo com o sistema financeiro;
 - c) Possibilidade de substituição dos serviços ou da infraestrutura financeira fornecida pelo grupo;

- d) Complexidade do grupo;
- e) Atividade transfronteiriça do grupo, nomeadamente atividade transfronteiriça entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e um país terceiro.

Cada categoria recebe uma ponderação igual e consiste em indicadores quantificáveis.

A metodologia deve resultar numa pontuação global para cada entidade referida no n.º 1 avaliada, permitindo identificar as G-SII e afetá-las a uma das subcategorias descritas no n.º 9.

2-A. Uma metodologia adicional de identificação para as G-SII baseia-se nas seguintes categorias:

- a) As categorias referidas no n.º 2, alíneas a) a d);
- b) A atividade transfronteiriça do grupo, excluindo as atividades do grupo nos Estados-Membros participantes, conforme definido no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Cada categoria recebe uma ponderação igual e consiste em indicadores quantificáveis. Para as categorias referidas na alínea a), os indicadores são os mesmos que os indicadores correspondentes determinados nos termos do n.º 2.

A metodologia de identificação adicional deve produzir uma pontuação global adicional para cada entidade a que refere o n.º 1 avaliada, com base na qual autoridades competentes ou designadas podem tomar uma das medidas referidas no n.º 10, alínea c).

3. As O-SII são identificadas de acordo com o n.º 1. A importância sistémica deve ser avaliada com base pelo menos num dos seguintes critérios:

- a) Dimensão;
- b) Importância para a economia da União ou do Estado-Membro em causa;
- c) Importância das atividades transfronteiriças;
- d) Interconectividade da instituição ou do grupo com o sistema financeiro.

A EBA, após consulta do ESRB, publica até 1 de janeiro de 2015 orientações sobre os critérios para determinar as condições de aplicação do presente número relativamente à avaliação das O-SII. Essas orientações devem ter em conta os regimes internacionais para as instituições de importância sistémica a nível interno, bem como as especificidades nacionais e da União.

- 4. As G-SII mantêm, em base consolidada, uma reserva de G-SII correspondente à subcategoria a que cada G-SII está afetada. Essa reserva é constituída por fundos próprios principais de nível 1 e é complementar desses fundos próprios.
- 5. A autoridade competente ou a autoridade designada pode exigir às O-SII que mantenham, em base consolidada, subconsolidada ou individual, conforme o caso, uma reserva de O-SII que pode ascender a 3 % do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta os critérios para a identificação das O-SII. Essa reserva é constituída por fundos próprios principais de nível 1.
- 5-A. Sob reserva da autorização da Comissão adiante descrita, a autoridade competente ou a autoridade designada pode exigir às O-SII que mantenham, em base consolidada, subconsolidada ou individual, conforme o caso, uma reserva de O-SII superior a 3 % do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Essa reserva é constituída por fundos próprios principais de nível 1.

No prazo de um mês a contar da notificação a que se refere o n.º 7, o ESRB apresenta à Comissão um parecer indicando se a reserva de O-SII é considerada adequada. A EBA pode igualmente dar parecer à Comissão sobre a reserva de fundos próprios, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

No prazo de dois meses após receção do parecer do ESRB, a Comissão, tendo em conta a avaliação do ESRB e, se aplicável, da EBA, e depois de se ter certificado de que a reserva de O-SII não implica efeitos adversos para a totalidade ou parte do sistema financeiro de outros Estados-Membros ou da União no seu todo que constituam ou criem um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno, adota um ato de execução autorizando a autoridade competente ou a autoridade designada a tomar a medida proposta.

6. Ao exigir a manutenção de uma reserva de O-SII, a autoridade competente ou a autoridade designada deve respeitar o seguinte:
 - a) A reserva de O-SII não pode implicar efeitos adversos desproporcionados para a totalidade ou parte do sistema financeiro de outros Estados-Membros ou da União no seu todo que constituam ou criem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno;
 - b) A reserva de O-SII deve ser revista pela autoridade competente ou pela autoridade designada pelo menos uma vez por ano.
7. Antes de fixar, ou de voltar a fixar, uma reserva de O-SII, a autoridade competente ou a autoridade designada notifica o ESRB um mês antes da publicação da decisão a que se refere o n.º 5 e notifica o ESRB três meses antes da publicação da decisão da autoridade competente ou da autoridade designada a que se refere o n.º 5-A. O ESRB transmite sem demora as notificações à Comissão, à EBA e às autoridades competentes e designadas dos Estados-Membros. Essa notificação deve descrever detalhadamente:

- a) As razões pelas quais se considera que a reserva de O-SII pode ser eficaz e proporcionada para atenuar o risco;
 - b) A avaliação do provável impacto positivo ou negativo da reserva de O-SII sobre o mercado interno, com base nas informações ao dispor do Estado-Membro;
 - c) A percentagem que o Estado-Membro pretende fixar para a reserva de O-SII.
8. Sem prejuízo do artigo 133.º e do n.º 5 do presente artigo, se uma O-SII for filial de uma G-SII ou de uma O-SII que seja uma instituição ou um grupo liderado por uma instituição-mãe da UE, sujeita a uma reserva de O-SII em base consolidada, a reserva de fundos próprios aplicável àquela O-SII a nível individual ou subconsolidado não pode exceder o valor mais baixo entre:
- a) A soma da percentagem de reserva de G-SII ou O-SII mais elevada aplicável ao grupo a nível consolidado e 1 % do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
 - b) 3% do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou a percentagem que a Comissão autorizou que se aplicasse ao grupo a nível consolidado de acordo com o n.º 5-A.

9. São estabelecidas pelo menos cinco subcategorias de G-SII. O limite mais baixo e os limites entre cada subcategoria são determinados pelas pontuações obtidas através da metodologia de identificação a que se refere o n.º 2. As pontuações limite entre subcategorias adjacentes são definidas claramente e respeitam o princípio segundo o qual existe aumento linear constante da importância sistémica entre cada subcategoria que resulta num aumento linear do requisito adicional de fundos próprios principais de nível 1, com exceção da subcategoria mais alta. Para efeitos do presente número, a importância sistémica é o impacto previsto das dificuldades da G-SII no mercado financeiro mundial. À subcategoria mais baixa é atribuída uma reserva de G-SII de 1 % do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devendo a reserva de fundos próprios atribuída a cada subcategoria aumentar em intervalos de pelo menos 0,5 % do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
10. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 9 e utilizando as subcategorias e pontuações limite referidas no n.º 9, a autoridade competente ou a autoridade designada pode, no exercício de uma apreciação sólida em matéria de supervisão:
- a) Reafetar uma G-SII de uma subcategoria mais baixa a uma subcategoria mais alta;
 - b) Afetar uma entidade referida no n.º 1 que tenha uma pontuação global, conforme referido no n.º 2, inferior à pontuação limite da subcategoria mais baixa a essa subcategoria ou a uma subcategoria mais alta, identificando-a desse modo como G-SII.

- c) Tendo em conta o Mecanismo Único de Resolução, com base na pontuação global adicional referida no n.º 2-A:
- i) Reafetar uma G-SII de uma subcategoria mais alta a uma subcategoria mais baixa, ou
 - ii) Atribuir a uma G-SII uma reserva de G-SIII inferior a 1% do montante total das posições em risco calculado de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, desde que a pontuação global adicional seja inferior à pontuação limite da subcategoria mais baixa.

11. [] .

12. A autoridade competente ou a autoridade designada notifica ao ESRB as denominações das G-SII e O-SII e a subcategoria a que está afetada cada G-SII. A notificação inclui os motivos fundamentados pelos quais o juízo de supervisão foi exercido ou não em conformidade com o n.º 10, alíneas a), b) e c). O ESRB transmite as notificações à Comissão e à EBA sem demora, e divulga os seus nomes ao público. A autoridade competente ou a autoridade designada divulga publicamente a subcategoria a que está afetada cada G-SII.

A autoridade competente ou a autoridade designada revê anualmente a identificação das G-SII e das O-SII e a afetação das G-SII às respetivas subcategorias e comunica o resultado às instituições de importância sistémica em causa, ao ESRB, que transmite sem demora os resultados à Comissão e à EBA. A autoridade competente ou a autoridade designada divulga publicamente a lista atualizada das instituições de importância sistémica identificadas, bem como a subcategoria a que está afetada cada uma das G-SII identificadas.

13. As instituições de importância sistémica não podem utilizar os fundos próprios principais de nível 1 mantidos para cumprir os requisitos dos n.ºs 4 e 5 para cumprir os requisitos impostos nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos artigos 104.º-A, 129.º, 130.º, 133.º e 134.º da presente diretiva, nem quaisquer orientações impostas nos termos do artigo 104.º-B da presente diretiva.
14. Se um grupo, em base consolidada, estiver sujeito a uma reserva de G-SII e a uma reserva de O-SII, aplica-se a reserva mais elevada.
15. Caso a instituição esteja sujeita a uma reserva para risco sistémico, estabelecida nos termos do artigo 133.º, essa reserva deve ser cumulativa com a reserva de O-SII ou de G-SII aplicada nos termos do presente artigo.

Caso a soma da percentagem da reserva para risco sistémico calculada para efeitos do artigo 133.º, n.ºs 12, 13 ou 14, da presente diretiva, e da percentagem da reserva de O-SII ou de G-SII a que a mesma instituição esteja sujeita seja superior a 5%, é aplicável o procedimento estabelecido no n.º 5-A.

16. []
17. Se uma instituição fizer parte de um grupo ou subgrupo a que pertença uma G-SII ou uma O-SII, tal não implica que essa instituição esteja, em base individual, sujeita a um requisito combinado de reservas de fundos próprios inferior à soma da reserva de conservação de fundos próprios, da reserva contracíclica de fundos próprios e à soma da reserva de O-SII e da reserva para risco sistémico aplicáveis a essa entidade em base individual.

18. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar, para efeitos do presente artigo, as metodologias segundo as quais a autoridade competente ou a autoridade designada identificam uma instituição ou um grupo liderado por uma instituição-mãe da UE, uma companhia financeira-mãe da UE ou uma companhia financeira mista-mãe da UE como G-SII e para especificar a metodologia para a definição das subcategorias e a afetação de G-SII a subcategorias com base na sua importância sistémica, tendo em conta as normas acordadas a nível internacional. A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 30 de junho de 2014.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação referidas no primeiro e no segundo parágrafos, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010."

- 30-A) Os artigos 133.º e 134.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 133.º

Requisito de manutenção de uma reserva para risco sistémico

1. Cada Estado-Membro pode introduzir uma reserva para risco sistémico de fundos próprios principais de nível 1 para o setor financeiro ou para um ou mais subconjuntos desse setor para a totalidade ou um subconjunto das posições em risco conforme referido no n.º 8, a fim de prevenir e reduzir os riscos sistémicos ou macroprudenciais não cobertos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 nem pelo artigo 131.º da presente diretiva, na aceção de um risco de perturbação do sistema financeiro suscetível de ter consequências negativas graves para o sistema financeiro e a economia real de um dado Estado-Membro.

1-A. As instituições calculam a reserva para risco sistémico ('BSR') do seguinte modo:

$$B_{SR} = r^T \cdot E^T + \sum_i r^i \cdot E^i$$

em que:

i = índice que designa o subgrupo de posições em risco conforme definido no n.º 8;

r^T = percentagem de reserva aplicável ao montante total das posições em risco de uma instituição;

E^T = montante total das posições em risco de uma instituição, calculado de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

r^i = percentagem de reserva aplicável ao montante das posições em risco do subconjunto de posições em risco i ;

E^i = montante de posições em risco de uma instituição correspondente ao subconjunto de posições em risco i , calculado de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros designam a autoridade encarregada de fixar a reserva para risco sistémico e de identificar as posições em risco e os subconjuntos de instituições a que a mesma é aplicável. Essa autoridade é a autoridade competente ou a autoridade designada.
3. Para efeitos do n.º 1, a autoridade competente ou a autoridade designada relevante, consoante aplicável, pode exigir que as instituições mantenham, além dos fundos próprios principais de nível 1 mantidos para cumprimento do requisito de fundos próprios imposto pelo artigo 92.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma reserva para risco sistémico de fundos próprios principais de nível 1 calculada nos termos do n.º 1-A, em base individual, consolidada ou subconsolidada, consoante aplicável nos termos da parte I, título II, do mesmo regulamento. 4.

As instituições não podem utilizar os fundos próprios principais de nível 1 mantidos para cumprimento do requisito nos termos do n.º 3 para cumprir os requisitos impostos nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e nos artigos 104.º-A, 129.º, 130.º e 131.º da presente diretiva, e as orientações impostas nos termos do artigo 104.º-B da presente diretiva.

5.
6. Se uma instituição fizer parte de um grupo ou subgrupo a que pertença uma G-SII ou uma O-SII, tal nunca implica que essa instituição esteja, em base individual, sujeita a um requisito combinado de reserva de fundos próprios inferior à soma da reserva de conservação de fundos próprios, da reserva contracíclica de fundos próprios, da reserva de O-SII e da reserva para risco sistémico aplicáveis a essa instituição em base individual.
7.
8. Uma reserva para risco sistémico pode ser aplicável:
 - a) A todas as posições em risco situadas no Estado-Membro que fixa essa reserva de fundos próprios;

- b) Às seguintes posições em risco setoriais no Estado-Membro que fixa essa reserva de fundos próprios:
 - i) todas as posições em risco sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados a habitação;
 - ii) todas as posições em risco sobre pessoas coletivas garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais;
 - iii) todas as posições em risco sobre pessoas coletivas com exceção das especificadas na subalínea ii);
 - iv) todas as posições em risco sobre pessoas singulares com exceção das especificadas na subalínea i).
- c) A todas as posições em risco situadas noutros Estados-Membros, sob reserva dos n.ºs 14 e 17;
- d) Às posições em risco setoriais, consoante identificadas na alínea b) do presente número, situadas noutros Estados-Membros exclusivamente para permitir o reconhecimento de uma percentagem de reserva fixada por outro Estado-Membro nos termos do artigo 134.º;
- e) Às posições em risco em países terceiros;
- f) Subsetores de qualquer das categorias de posições em risco identificadas na alínea b) do presente número.

8-A. A EBA, após consulta do ESRB, publica orientações até [30 de junho de 2020] sobre os subsectores apropriados de posições em risco às quais a autoridade competente ou a autoridade designada podem aplicar uma reserva para risco sistémico de acordo com o n.º 8, alínea f).

9. Aplica-se uma reserva para risco sistémico a todas as instituições, ou a um ou mais subconjuntos dessas instituições, em relação às quais as autoridades dos Estados-Membros interessados são competentes nos termos da presente diretiva, sendo essa reserva fixada em intervalos de ajustamento gradual ou acelerado de 0,5 ponto percentual. Podem ser introduzidos diferentes requisitos para diferentes subconjuntos de instituições e de posições em risco.

10. Ao exigir a manutenção de uma reserva para risco sistémico, a autoridade competente ou a autoridade designada deve respeitar o seguinte:
- a) A reserva para risco sistémico não pode implicar efeitos adversos desproporcionados para a totalidade ou parte do sistema financeiro de outros Estados-Membros ou da União no seu todo que constituam ou criem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno;
 - b) A reserva para risco sistémico deve ser revista pela autoridade competente ou pela autoridade designada pelo menos de dois em dois anos.
 - c) A reserva para risco sistémico não pode fazer face a riscos cobertos pelo quadro estabelecido no artigo 131.º.
11. A autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, notifica o ESRB um mês antes da publicação da decisão a que se refere o n.º 15. O ESRB transmite sem demora as notificações à Comissão, à EBA e às autoridades competentes e designadas dos Estados-Membros interessados. Caso se aplique uma percentagem da reserva para risco sistémico às posições em risco situadas em países terceiros, a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, notifica igualmente o ESRB, o qual transmite a notificação às autoridades de supervisão desses países terceiros. A notificação deve descrever detalhadamente:
- a) O risco sistémico ou macroprudencial no Estado-Membro;
 - b) Os motivos pelos quais a dimensão do risco sistémico ou macroprudencial constitui uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro a nível nacional que justifica a percentagem da reserva para risco sistémico;
 - c) As razões pelas quais se considera que a reserva para risco sistémico pode ser eficaz e proporcionada para atenuar o risco;

- d) A avaliação do provável impacto positivo ou negativo da reserva para risco sistémico sobre o mercado interno, com base nas informações ao dispor do Estado-Membro;
 - e) As razões pelas quais a medida prevista nos termos do artigo 130.º não será suficiente para fazer face aos riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados, tendo em conta a eficácia relativa dessa medida;
 - f) A percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico que a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, pretende impor e as posições em risco a que se aplica a percentagem ou percentagens e as instituições sujeitas aos requisitos de percentagem ou percentagens;
 - g) Caso a percentagem da reserva para risco sistémico se aplique a todas as posições em risco, as razões pelas quais a autoridade considera que a reserva para risco sistémico não constitui uma duplicação do funcionamento da reserva de O-SII prevista no artigo 131.º da presente diretiva.
12. Caso a fixação ou nova fixação de uma percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico não imponha a nenhuma das categorias de posições em risco enumeradas no n.º 8 sujeitas à reserva para risco sistémico uma percentagem combinada da reserva para risco sistémico superior a 3% para qualquer dessas posições em risco, a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, segue o procedimento estabelecido no n.º 11 para notificar o ESRB um mês antes da publicação da decisão a que se refere o n.º 15.

Para efeitos do presente número, o reconhecimento de uma percentagem da reserva para risco sistémico fixada por outro Estado-Membro nos termos do artigo 134.º não conta para o limiar de 3%.

13. Caso a fixação ou nova fixação de uma percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico para qualquer das categorias de posições em risco enumeradas no n.º 8 sujeitas à reserva para risco sistémico resultar numa percentagem combinada da reserva para risco sistémico cujo nível se situe entre 3% e 5% para qualquer dessas posições em risco, a autoridade competente ou a autoridade designada do Estado-Membro que fixa essa reserva solicita o parecer da Comissão. A Comissão dá parecer no prazo de um mês após receção do pedido. Se o parecer da Comissão for negativo, a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, do Estado-Membro que fixa essa reserva deve dar cumprimento a esse parecer ou explicar os motivos pelos quais não o faz. Caso a instituição a que se aplica uma ou mais percentagens da reserva para risco sistémico seja uma filial cuja empresa-mãe esteja estabelecida noutra Estado-Membro, a autoridade competente ou a autoridade designada deve notificar as autoridades desse Estado-Membro, a Comissão e o ESRB.

No prazo de um mês a contar da notificação, a Comissão e o ESRB emitem uma recomendação sobre as medidas tomadas nos termos do presente número.

Caso as autoridades da filial e da empresa-mãe discordem da percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico aplicáveis a essa instituição e em caso de recomendação negativa tanto da Comissão como do ESRB, a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, pode submeter a questão à EBA e requerer a sua assistência, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. A decisão de fixar a percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico para essas posições em risco fica suspensa até que a EBA tome uma decisão.

Caso a decisão de fixar uma ou mais percentagens da reserva para risco sistémico implique uma diminuição ou uma situação inalterada da percentagem ou percentagens da reserva anteriormente fixadas, a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, deve cumprir exclusivamente os procedimentos estabelecidos no n.º 11.

14. Caso a fixação ou nova fixação de uma percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico para qualquer das categorias de posições em risco enumeradas no n.º 8 resultar numa percentagem combinada da reserva para risco sistémico superior a 5% para qualquer dessas posições em risco, a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, solicita a autorização da Comissão antes de aplicar uma reserva para risco sistémico. No prazo de um mês a contar da notificação a que se refere o n.º 11, o ESRB apresenta à Comissão um parecer indicando se a percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico são consideradas adequadas. A EBA pode igualmente dar parecer à Comissão sobre essa percentagem ou percentagens da reserva, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

No prazo de dois meses a contar da receção do parecer do ESRB, a Comissão, tendo em conta a avaliação do ESRB e, se aplicável, da EBA, e depois de se ter certificado de que a percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico não implicam efeitos adversos desproporcionados para a totalidade ou parte do sistema financeiro de outros Estados-Membros ou da União no seu todo que constituam ou criem um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno, adota um ato de execução autorizando a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, a tomar a medida proposta.

Caso a decisão de fixar a percentagem da reserva para risco sistémico implique uma diminuição ou uma situação inalterada da percentagem da reserva anteriormente fixada, a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, segue exclusivamente os procedimentos estabelecidos no n.º 11.

15. As autoridades competentes ou as autoridades designadas, consoante aplicável, anunciam a fixação ou nova fixação de uma ou mais percentagens da reserva para risco sistémico mediante publicação num sítio web adequado. Esse anúncio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:
- a) A percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico;
 - b) As instituições a que se aplica a reserva para risco sistémico;
 - b-1) As posições em risco a que se aplica a percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico;
 - c) A justificação para fixar ou voltar a fixar a percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico;
 - d) A data a partir da qual as instituições devem fixar ou voltar a fixar a reserva para risco sistémico; e
 - e) Os nomes dos países onde estão situadas posições em risco reconhecidas na reserva para risco sistémico.

Caso a publicação a que se refere a alínea c) possa pôr em risco a estabilidade do sistema financeiro, a informação requerida naquela alínea não é incluída no anúncio.

16. Se uma instituição não cumprir plenamente o requisito definido no n.º 1 do presente artigo, fica sujeita às restrições de distribuições estabelecidas no artigo 141.º, n.ºs 2 e 3.

Se a aplicação dessas restrições às distribuições levar a uma melhoria pouco satisfatória dos fundos próprios principais de nível 1 da instituição à luz do risco sistémico relevante, as autoridades competentes podem tomar medidas suplementares nos termos do artigo 64.º.

17. Caso a autoridade competente ou a autoridade designada, consoante aplicável, decida fixar a reserva com base em posições em risco noutros Estados-Membros, a reserva é fixada ao mesmo nível para todas as posições em risco situadas na União, salvo se a reserva for fixada para reconhecer a percentagem da reserva para risco sistémico fixada por outro Estado-Membro nos termos do artigo 134.º.

Artigo 134.º

Reconhecimento de uma percentagem da reserva para risco sistémico

1. Os outros Estados-Membros podem reconhecer uma percentagem da reserva para risco sistémico fixada nos termos do artigo 133.º e podem aplicar essa percentagem às instituições autorizadas a nível interno em relação às posições em risco situadas no Estado-Membro que fixa essa percentagem.
 2. Caso os Estados-Membros reconheçam uma percentagem da reserva para risco sistémico para as instituições autorizadas a nível interno devem notificar o ESRB. O ESRB transmite sem demora as notificações à Comissão, à EBA e ao Estado-Membro que fixa essa percentagem da reserva para risco sistémico.
 3. Quando chamados a decidir sobre o reconhecimento de uma percentagem da reserva para risco sistémico, os Estados-Membros devem ter em conta as informações apresentadas pelo Estado-Membro que fixa essa percentagem nos termos do artigo 133.º, n.ºs 11, 12 ou 13.
- 3-A. Caso os Estados-Membros reconheçam uma percentagem da reserva para risco sistémico para as instituições autorizadas a nível interno, essa reserva para risco sistémico pode ser cumulada com a reserva para risco sistémico aplicada de acordo com o artigo 133.º, na condição de as reservas fazerem face a diferentes riscos. Se as reservas fizerem face aos mesmos riscos, só é aplicável a reserva mais elevada.

4. Os Estados-Membros que fixarem uma percentagem da reserva para risco sistémico nos termos do artigo 133.º podem solicitar ao ESRB que emita uma recomendação nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 dirigida a um ou mais Estados-Membros que possam reconhecer a percentagem da reserva para risco sistémico."

30-B) O artigo 136.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 136.º

Fixação de percentagens da reserva contracíclica de fundos próprios

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade ou um organismo público (a seguir denominado "autoridade designada") responsável pela fixação da percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios para esse Estado-Membro.
2. As autoridades designadas calculam, para cada trimestre, um referencial de reserva como referência para orientar a sua apreciação na fixação da percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios nos termos do n.º 3. O referencial de reserva deve refletir de forma adequada o ciclo de crédito e os riscos devidos ao crescimento excessivo do crédito no Estado-Membro, e ter devidamente em conta as especificidades da economia nacional. O referencial de reserva deve basear-se no desvio do rácio de crédito em relação ao PIB relativamente à sua tendência a longo prazo, tendo em conta, nomeadamente:
 - a) Um indicador do crescimento dos níveis do crédito na jurisdição em causa e, em especial, um indicador que reflita as mudanças no rácio do crédito concedido nesse Estado-Membro em relação ao PIB;
 - b) Quaisquer orientações em vigor emitidas pelo ESRB nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea b).

3. As autoridades designadas avaliam a adequação da percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios para o seu Estado-Membro numa base trimestral e fixam ou ajustam, se necessário, a percentagem da reserva. Para esse efeito, devem ter em conta:
- a) O referencial de reserva calculado nos termos do n.º 2;
 - b) Quaisquer orientações em vigor emitidas pelo ESRB nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alíneas a), c) e d), e quaisquer recomendações emitidas pelo ESRB sobre a fixação da percentagem de reserva de fundos próprios;
 - c) Quaisquer outras variáveis que a autoridade designada considere relevantes para fazer face ao risco sistémico cíclico.
4. A percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios, expressa em percentagem do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, das instituições com posições em risco nesse Estado-Membro deve situar-se entre 0 % e 2,5 %, calibrada em intervalos de 0,25 pontos percentuais ou múltiplos de 0,25 pontos percentuais. Se se justificar, tendo em conta as considerações expostas no n.º 3, a autoridade designada pode fixar uma percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios que exceda 2,5 % do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para o efeito previsto no artigo 140.º, n.º 2, da presente diretiva.

5. Se a autoridade designada fixar, pela primeira vez, a percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios acima de zero, ou se, daí em diante, aumentar a percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios em vigor, fixa igualmente a data a partir da qual as instituições devem aplicar essa reserva aumentada para efeitos do cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição. Essa data não pode ser posterior ao período de 12 meses decorrido após a data em que a fixação da reserva de fundos próprios aumentada for anunciada nos termos do n.º 7. Se a data for anterior ao período de 12 meses decorrido após a data do anúncio da fixação da reserva de fundos próprios aumentada, esse prazo mais curto para início de aplicação deve ser justificado por circunstâncias excecionais.
6. Se a autoridade designada reduzir a percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios em vigor, quer esta seja ou não reduzida a zero, deve fixar também um período indicativo durante o qual não é de esperar qualquer aumento da reserva de fundos próprios. Todavia, esse período indicativo não vincula a autoridade designada.
7. As autoridades designadas anunciam a avaliação trimestral da percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios, e a revisão quando aplicável, mediante publicação no seu sítio web. Esse anúncio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) A percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios aplicável;
 - b) O rácio do crédito em relação ao PIB relevante e o seu desvio relativamente à tendência de longo prazo;
 - c) O referencial de reserva calculado nos termos do n.º 2;
 - d) A justificação para essa percentagem da reserva de fundos próprios;
 - e) Se a percentagem da reserva de fundos próprios for aumentada, a data a partir da qual as instituições devem aplicar essa percentagem aumentada para efeitos do cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição;

- f) Se a data a que se refere a alínea e) for anterior ao período de 12 meses decorrido após a data do anúncio nos termos do presente número, a referência às circunstâncias excecionais que justificam esse prazo mais curto para início de aplicação;
- g) Se a percentagem da reserva de fundos próprios for diminuída, o período indicativo durante o qual não é de esperar qualquer aumento da percentagem da reserva de fundos próprios, juntamente com uma justificação desse período;

As autoridades designadas tomam todas as medidas razoáveis para coordenar a data desse anúncio.

As autoridades designadas comunicam ao ESRB cada aumento ou diminuição da percentagem da reserva contracíclica de fundos próprios e as informações necessárias indicadas nas alíneas a) a g). O ESRB publica no seu sítio web todas as percentagens da reserva de fundos próprios assim notificadas e informações conexas."

31) No artigo 141.º, os n.ºs 1 a 6 passam a ter a seguinte redação:

"1. As instituições que cumpram o requisito combinado de reserva de fundos próprios não podem proceder a uma distribuição com impacto nos fundos próprios principais de nível 1 que conduza a uma diminuição desses seus fundos próprios principais para um nível em que o requisito combinado de reserva deixe de ser cumprido.

2. As instituições que não cumpram o requisito combinado de reserva de fundos próprios calculam o montante máximo distribuível ("MMD") nos termos do n.º 4 e notificam esse MMD à autoridade competente.

Caso se aplique o disposto no primeiro parágrafo, a instituição não pode realizar nenhuma das seguintes ações antes de ter calculado o MMD:

- a) Proceder a distribuições com impacto nos fundos próprios principais de nível 1;
- b) Criar obrigações de pagamento de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão ou de pagamento de uma remuneração variável se a obrigação de pagamento tiver sido criada num momento em que a instituição não cumpria o requisito combinado de reserva de fundos próprios;
- c) Efetuar pagamentos vinculados a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1.

3. Caso uma instituição não cumpra ou exceda o seu requisito combinado de reserva de fundos próprios, não poderá distribuir mais do que o MMD calculado nos termos do n.º 4 através de qualquer das ações a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a), b) e c).

4. As instituições calculam o MMD multiplicando a soma calculada nos termos do n.º 5 pelo fator determinado nos termos do n.º 6. O MMD é reduzido em consequência de qualquer das ações a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), b) ou c).

5. O montante a multiplicar nos termos do n.º 4 é constituído por:

- a) Lucros provisórios não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 por força do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, líquidos de qualquer distribuição de lucros ou de qualquer pagamento relacionado com as ações a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a), b) ou c), do presente artigo;

mais

- b) Lucros de final do exercício não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 por força do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, líquidos de qualquer distribuição de lucros ou de qualquer pagamento relacionado com as ações a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a), b) ou c), do presente artigo;

menos

- c) Montantes que seriam pagos a título de imposto se os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do presente número fossem retidos.

6. O fator é determinado do seguinte modo:

- a) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição e não utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios nos termos do artigo 92.º-A e do artigo 92.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos artigos 45.º-C e 45.º-D da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva, expressos em percentagem do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se situarem no primeiro (isto é, o mais baixo) quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios, o fator é 0;

- b) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição e não utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios nos termos do artigo 92.º-A e do artigo 92.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos artigos 45.º-C e 45.º-D da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva, expressos em percentagem do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se situarem no segundo quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios, o fator é 0,2;
- c) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição e não utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios nos termos do artigo 92.º-A e do artigo 92.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos artigos 45.º-C e 45.º-D da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva, expressos em percentagem do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se situarem no terceiro quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios, o fator é 0,4;
- d) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição e não utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios nos termos do artigo 92.º-A e do artigo 92.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos artigos 45.º-C e 45.º-D da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva, expressos em percentagem do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se situarem no quarto (isto é, o mais elevado) quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios, o fator é 0,6;

Os limites inferior e superior de cada quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios são calculados do seguinte modo:

$$\text{Lower bound of quartile} = \frac{\text{Combined buffer requirement}}{4} \times (Q_n - 1)$$

$$\text{Upper bound of quartile} = \frac{\text{Combined buffer requirement}}{4} \times Q_n$$

"Q_n" indica o número do quartil em causa."

32) É inserido o seguinte artigo 141.º-A:

"Artigo 141.º-A

Incumprimento do requisito combinado de reserva de fundos próprios

Considera-se que uma instituição não cumpre o requisito combinado de reserva de fundos próprios para efeitos do artigo 141.º caso não disponha de fundos próprios e de passivos elegíveis no montante e com a qualidade necessários para cumprir, em simultâneo, o requisito definido no artigo 128.º, n.º 6, e cada um dos seguintes requisitos no:

- a) Artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva;
- b) Artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva;

- c) Artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva."

32-A) São inseridos os seguintes artigos 141.º-B e 141.º-C (novos) após o artigo 141.º-A:

"Artigo 141.º-B

Restrição das distribuições em caso de incumprimento do requisito de reserva para rácio de alavancagem

1. As instituições que cumpram o requisito de reserva para rácio de alavancagem por força do artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não podem proceder a uma distribuição com impacto nos fundos próprios de nível 1 que conduza a uma diminuição desses seus fundos próprios de nível 1 para um nível em que o requisito de reserva para rácio de alavancagem deixe de ser cumprido.
2. As instituições que não cumpram o requisito de reserva para rácio de alavancagem calculam o montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem ("MMD-A") nos termos do n.º 4 e notificam esse MMD-A à autoridade competente.

Caso se aplique o disposto no primeiro parágrafo, a instituição não pode realizar nenhuma das seguintes ações antes de ter calculado o MMD-A:

- a) Proceder a distribuições com impacto nos fundos próprios principais de nível 1;
- b) Criar obrigações de pagamento de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão ou de pagamento de uma remuneração variável se a obrigação de pagamento tiver sido criada num momento em que a instituição não cumpria o requisito combinado de reserva de fundos próprios;
- c) Efetuar pagamentos vinculados a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1.

3. Caso uma instituição não cumpra ou exceda o seu requisito de reserva para rácio de alavancagem, não poderá distribuir mais do que o MMD-A calculado nos termos do n.º 4 através de qualquer das ações a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a), b) e c).
4. As instituições calculam o MMD-A multiplicando a soma calculada nos termos do n.º 5 pelo fator determinado nos termos do n.º 6. O MMD-A é reduzido em consequência de qualquer das ações a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a), b) ou c).
5. O montante a multiplicar nos termos do n.º 4 é constituído por:
 - a) Lucros provisórios não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 por força do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, líquidos de qualquer distribuição de lucros ou de qualquer pagamento relacionado com as ações a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a), b) ou c), do presente artigo;

mais

- b) Lucros de final do exercício não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 por força do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, líquidos de qualquer distribuição de lucros ou de qualquer pagamento relacionado com as ações a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a), b) ou c), do presente artigo;

menos

- c) Montantes a pagar a título de imposto se os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do presente número fossem retidos.

6. O fator a que se refere o n.º 4 é determinado do seguinte modo:

- a) Se os fundos próprios de nível 1 mantidos pela instituição e não utilizados para cumprir os requisitos nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 92.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nos termos dos artigos 45.º-C e 45.º-D da Diretiva 2014/59/UE quando expressos de acordo com o artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, e nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva para fazer face ao risco de alavancagem excessiva insuficientemente coberto pelo artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expressos em percentagem da medida de exposição total calculada de acordo com o artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se situarem no primeiro (isto é, o mais baixo) quartil do requisito de reserva para rácio de alavancagem, o fator é 0;
- b) Se os fundos próprios de nível 1 mantidos pela instituição e não utilizados para cumprir o requisito nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 92.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nos termos dos artigos 45.º-C e 45.º-D da Diretiva 2014/59/UE quando expressos de acordo com o artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, e nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva para fazer face ao risco de alavancagem excessiva insuficientemente coberto pelo artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expressos em percentagem da medida de exposição total calculada de acordo com o artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se situarem no segundo quartil do requisito de reserva para rácio de alavancagem, o fator é 0,2;
- c) Se os fundos próprios de nível 1 mantidos pela instituição e não utilizados para cumprir o requisito nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 92.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nos termos dos artigos 45.º-C e 45.º-D da Diretiva 2014/59/UE quando expressos de acordo com o artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, e nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva para fazer face ao risco de alavancagem excessiva insuficientemente coberto pelo artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expressos em percentagem da medida de exposição total calculada de acordo com o artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se situarem no terceiro quartil do requisito de reserva para rácio de alavancagem, o fator é 0,4;

- d) Se os fundos próprios de nível 1 mantidos pela instituição e não utilizados para cumprir o requisito nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 92.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nos termos dos artigos 45.º-C e 45.º-D da Diretiva 2014/59/UE quando expressos de acordo com o artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, e nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva para fazer face ao risco de alavancagem excessiva insuficientemente coberto pelo artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expressos em percentagem da medida de exposição total calculada de acordo com o artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se situarem no quarto (isto é, o mais elevado) quartil do requisito de reserva para rácio de alavancagem, o fator é 0,6.

Os limites inferior e superior de cada quartil do requisito de reserva para rácio de alavancagem são calculados do seguinte modo:

$$\text{Lower bound of quartile} = \frac{\text{Leverage ratio buffer requirement}}{4} \times (Q_n - 1)$$

$$\text{Upper bound of quartile} = \frac{\text{Leverage ratio buffer requirement}}{4} \times Q_n$$

"Q_n" indica o número do quartil em causa."

7. As restrições impostas pelo presente artigo aplicam-se exclusivamente aos pagamentos que resultem na redução dos fundos próprios de nível 1 ou numa redução de lucros, e caso uma suspensão de pagamento ou o não pagamento não constituam um caso de incumprimento ou uma condição para a instauração de um processo ao abrigo do regime de insolvência aplicável à instituição.

8. Caso uma instituição não cumpra o requisito de reserva para rácio de alavancagem e pretenda distribuir qualquer dos seus lucros distribuíveis ou levar a cabo uma das ações a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a), b) e c), notifica a autoridade competente e presta as informações enumeradas no artigo 141.º, n.º 8, da DRFP, com exceção da alínea a), subalínea iii), e o MMD-A calculado de acordo com o n.º 4.
9. As instituições devem manter dispositivos para assegurar que o montante dos lucros distribuíveis e o MMD-A são calculados de forma rigorosa, e estar em condições de demonstrar esse rigor à autoridade competente, a pedido desta.
10. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, uma distribuição com impacto nos fundos próprios de nível 1 inclui qualquer dos elementos enumerados no artigo 141.º, n.º 10.

Artigo 141.º-C

Incumprimento do requisito de reserva para rácio de alavancagem

Considera-se que uma instituição não cumpre o requisito de reserva para rácio de alavancagem para efeitos do artigo 141.º-B caso não disponha do montante de fundos próprios de nível 1 necessário para cumprir, em simultâneo, o requisito definido no artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o requisito no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva, para fazer face ao risco de alavancagem excessiva insuficientemente coberto pelo artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013."

32-B) No artigo 142.º o primeiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Caso uma instituição não cumpra o seu requisito combinado de reserva de fundos próprios ou, quando aplicável, o seu requisito de reserva para rácio de alavancagem, deve elaborar um plano de conservação de fundos próprios e apresentá-lo à autoridade competente no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que verificou que não estava a cumprir esse requisito, salvo se a autoridade competente autorizar um prazo mais longo, não superior a 10 dias."

33) []

34) No artigo 146.º, é suprimida a alínea a).

34-A) A seguir ao artigo 159.º é inserido o seguinte capítulo (novo):

"CAPÍTULO 1-A DRFP

Disposições transitórias relativas às companhias financeiras e às companhias financeiras mistas

Artigo 159.º-A

Disposições transitórias relativas à aprovação das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas

As companhias financeiras-mãe e as companhias financeiras mistas-mãe já existentes em [data de entrada em vigor da presente diretiva] solicitam a aprovação nos termos do artigo 21.º-A da presente diretiva até [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva]. Se uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista não solicitar a aprovação até [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], são tomadas as medidas adequadas por força do artigo 21.º-A, n.º 5.

Durante o período de aplicação transitório referido no primeiro parágrafo, as autoridades competentes dispõem de todos os poderes de supervisão necessários de acordo com a presente diretiva que lhes são conferidos no que respeita às companhias financeiras ou às companhias financeiras mistas sujeitas a aprovação nos termos do artigo 21.º-A para efeitos da supervisão em base consolidada."

35) Ao artigo 161.º é aditado o seguinte n.º 10:

"10. Até 31 de dezembro de 2023, a Comissão revê a aplicação e execução dos poderes de supervisão a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alíneas j) e l), e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre essa matéria. "

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar até 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de [18 meses + um dia após a entrada em vigor da presente diretiva]. Todavia, as disposições necessárias para dar cumprimento às alterações constantes do artigo 1.º, pontos 13) e 18), que contêm as alterações aos artigos 84.º e 98.º da Diretiva 2013/36/UE, são aplicáveis a partir de [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e as disposições necessárias para dar cumprimento às alterações constantes dos pontos 32-A) e 32-B) são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente